

DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO

**INVESTIGAR,
PROCESSAR
E JULGAR**

**COM PERSPECTIVA DE GÊNERO
AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES**

DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO

**INVESTIGAR,
PROCESSAR
E JULGAR**

**COM PERSPECTIVA DE GÊNERO
AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES**

Dilma Rousseff
Presidenta da República

Nilma Lino Gomes
Ministra das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

Eleonora Menicucci
Secretária Especial de Políticas para as Mulheres

Brasília-DF
Abril/2016

Projeto

Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil

Realização

Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres

A ONU Mulheres é a Entidade das Nações Unidas pela Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Exerce um papel de liderança global em prol das mulheres e meninas de todo o mundo para que tenham direito a uma vida livre de discriminação, violência e pobreza, colocando a igualdade de gênero como um requisito central para se alcançar o desenvolvimento. A ONU Mulheres apoia os Estados-membros da ONU no estabelecimento de padrões globais para alcançar essa igualdade, trabalhando junto aos governos e à sociedade civil para formular leis, políticas, programas e serviços necessários à implementação desses padrões. Promove a participação igualitária das mulheres em todos os aspectos da vida, com foco em cinco áreas prioritárias: aumentar a liderança e a participação das mulheres; combater a violência contra as mulheres; envolver as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança; reforçar o empoderamento econômico das mulheres; e fazer a igualdade de gênero central para o desenvolvimento, planejamento e orçamento nacionais. A ONU Mulheres também coordena e promove o trabalho do Sistema das Nações Unidas na promoção da igualdade de gênero.

Casa da ONU – Complexo Sergio Vieira de Mello

Setor de Embaixadas Norte – SEM – Quadra 802 – Lote 17.

CEP 70800-400 Brasília-DF Tel +55 61 3038 9280

Representante no Brasil: Nadine Gasman

Programa de Enfrentamento à Violência: Joana Chamusca Chagas e Wânia Pasinato

Revisão do texto: Ana Cristina Barboza de Lima

Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

Endereço: Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB) – SCES, Trecho 2, Lote 22. Edifício Tancredo Neves, 1º andar. CEP 70200-002-Brasília-DF

Tel +55 61 3313 7055

Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: Aparecida Gonçalves

Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, 5º andar, sala 500, Brasília/DF.

CEP: 70064-900 Brasília-DF

Tel +55 61 2025 3780

Secretária Nacional de Segurança Pública: Regina Maria Filomena de Luca Miki

Apoio

Embaixada da Áustria

Endereço: SES (Setor de Embaixadas Sul) Av. das Nações, Quadra 811 - Lote 40. CEP 70426-900

Brasília - DF

Tel. +55-61-3443 3111

Embaixadora da Áustria no Brasil: Marianne Feldmann

Esse documento é uma versão adaptada do Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (2014). Versão online disponível em: www.onumulheres.org.br

Grupo de Trabalho Interinstitucional

Andrea Brochier Machado – *Perita Criminal do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul*

Dilamar Aparecida de Castro Souza – *Delegada de Polícia da Polícia Civil de Goiás*

Grazielle Carra Dias Ocáriz – *Defensora Pública da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul*

Herbet Boson Teixeira Silva – *Perito Oficial do Instituto de Perícia Científica da Paraíba*

Luciana do Amaral Rabelo – *Promotora de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul*

Marcia Regina Ribeiro Teixeira – *Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia*

Marixa Rodrigues – *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

Renata Tavares – *Defensora Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Rosana de Souza Raimundo Gonçalves – *Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*

Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos – *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo*

Aline Yamamoto – *Secretária Adjunta da Secretaria de Enfrentamento à Violência – SEV/SPM*

Beatriz Cruz – *Assessora da Secretária Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ*

Elisa Sardão Colares – *Analista de Políticas Sociais – SEV/SPM*

Lilium Litsuko Huzioka – *Consultora de pesquisa sobre feminicídio – SPM/ONU Mulheres*

Coordenação

Wânia Pasinato – *Coordenadora sobre Acesso à Justiça – ONU Mulheres/Brasil*

Projeto Gráfico

Jader Santos

Matheus Gomes de Vasconcelos

Francislene Gomes

Revisão do texto

Ana Cristina Barboza de Lima

Participantes da Oficina Nacional de Validação das Diretrizes (maio de 2015)

Ana Cristina Melo Santiago - *Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*
Andrea Brochier Machado - *Perita Criminal do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul*
Ben-Hur Viza - *Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*
Cintia Liara Engel - *Coordenação Geral de Pesquisa e Análise da Informação - DEPAID/SENASP/MJ*
Cleber Ricardo T.Muller - *Perito Oficial do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul*
Delma Santos Ribeiro - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*
Dilamar Aparecida de Castro Souza - *Delegada de Polícia da Polícia Civil de Goiás*
Dulciely Nóbrega de Almeida - *Defensora Pública da Defensoria Pública do Distrito Federal*
Ecimar Loli - *Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*
Felipe Pimentel Dias - *Delegado de Polícia da Polícia Civil do Espírito Santo*
Grazielle Carra Dias Ocáriz - *Defensora Pública da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul*
Herbet Boson Teixeira Silva - *Perito Oficial do Instituto de Perícia Científica da Paraíba*
Luciana do Amaral Rabelo - *Promotora de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul*
Lucinery Helena R. F. do Nascimento - *Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará*
Luísa Helena Lemos da Cruz - *Assessora de Gabinete Supremo Tribunal Federal*
Madgéli Frantz Machado - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*
Márcia Regina Ribeiro Teixeira - *Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia*
Mariana Py Muniz Cappellari - *Defensora Pública da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul*
Marixa Fabiane L.Rodrigues - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*
Rosana Leite Antunes de Barros - *Defensora Pública da Defensoria Pública de Mato Grosso*
Samantha Vilarinho Mello Alves - *Defensora Pública da Defensoria Pública de Minas Gerais*
Silvana Maria Gomes de Miranda Linhares - *Médica Legista do Instituto de Perícia Científica da Paraíba*
Susana Broglia Feitosa de Lacerda - *Promotora de Justiça do Ministério Público do Paraná*
Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo*
Thiago Andre Pierobom de Ávila - *Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal*
Valéria Diez Scarance Fernandes - *Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo*
Viviane da Cunha Bonato - *Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*

Aline Yamamoto - *Secretária Adjunta da Secretaria de Enfrentamento à Violência - SEV/SPM*
Beatriz Cruz - *Assessora da Secretária Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ*
Elisa Sardão Colares - *Analista de Políticas Sociais - SEV/SPM*
Joana Chamusca Chagas - *Gerente de Programas - ONU Mulheres/Brasil*
Lilium Huzioka - *Consultora de Pesquisa sobre feminicídio - SPM/ONU Mulheres*
Wânia Pasinato - *Consultora sobre Acesso à Justiça - ONU Mulheres/Brasil*

SUMÁRIO

Apresentação.....	11
Introdução.....	13
A violência contra as mulheres no Brasil.....	14
Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (femicídios).....	15
Objetivos.....	15
Crime a que se destina: homicídios, feminicídios e outras mortes violentas de mulheres.....	16
Público a que se destina: instituições e profissionais.....	17
A estrutura do documento.....	17
Capítulo 1 – Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero.....	19
1. Femicídios e feminicídios: de conceitos a categorias de análise.....	19
1.1. Femicídios e feminicídios: tipos penais.....	23
1.2. Dos crimes passionais aos feminicídios no Brasil.....	24
1.2.1. Feminicídio no Brasil: a mudança legislativa.....	28
1.2.2. Feminicídios no Brasil: uma categoria adaptada à realidade das mortes violentas de mulheres no país.....	28
Capítulo 2: Gênero e interseccionalidades: elementos para compreender as razões de gênero.....	31
2.1 O conceito de gênero.....	31
2.1.2. Um quadro de interpretação: o modelo ecológico de construção dos papéis sociais.....	32
2.2 Gênero e interseccionalidades.....	34
Gênero e classe social.....	35
Gênero e geração.....	36
Gênero e deficiências.....	36
Gênero, raça e cor.....	37
Gênero e etnia.....	37
Capítulo 3 – Diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.....	39
3.1. Por que aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?.....	39
3.2. Quando a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?.....	40
3.3. Como a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?.....	41
3.3.1. A perspectiva de gênero e a abordagem integral para a investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres.....	42
3.4. O que deve ser observado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?.....	45

Capítulo 4 – Marcos jurídicos nacionais e internacionais.....	47
4.1. Marcos Internacionais e os avanços nos Direitos Humanos das Mulheres.....	47
4.2. Marcos Jurídicos Nacionais.....	48
4.2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o caso Maria da Penha.....	48
4.3. Os Deveres do Estado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres.....	49
4.3.1. Obrigações dos Estados.....	49
Capítulo 5 – Os direitos das vítimas.....	59
5.1. Princípios norteadores para o trabalho com vítimas diretas (sobreviventes) e indiretas.....	60
5.1.1. O Acesso à justiça integral e gratuita e o papel da Defensoria Pública.....	60
5.1.2. Respeito à dignidade humana, à diferença e à privacidade.....	61
5.1.3. A participação em sentido amplo: informação, assistência, proteção e reparação.....	62
5.1.4. A reparação no ordenamento jurídico brasileiro.....	64
5.1.5. Direito à justiça, à verdade e à memória.....	66
Capítulo 6. A investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres...69	69
6.1. A atuação policial e a articulação institucional para a investigação das mortes violentas de mulheres.....	69
6.2. A investigação criminal com perspectiva de gênero.....	70
6.2.1. A investigação preliminar: o conhecimento da notitia criminis e a cena do crime.....	70
6.2.2. A investigação de seguimento.....	71
6.3. Um modelo de investigação com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres....	73
Capítulo 7. A atuação da perícia criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.....	83
7.1. A investigação preliminar: a perícia no local de crime.....	83
7.2. Atuação do Perito Criminal no Exame na Vítima.....	87
No exame de Corpo de Delito (lesão corporal).....	89
7.3. Interações Profissionais, Laudos Periciais e outras recomendações.....	89
Capítulo 8. A atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.....	93
8.1 A tese de acusação nos casos de mortes violentas de mulheres.....	93
8.1.1. A perspectiva de gênero na construção da tese de acusação e nos procedimentos no curso do processo.....	94
8.1.2 O Ministério Público e a aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio....	97
8.1.3 Medidas de reparação.....	99
8.1.4. Emprego de linguagem não discriminatória e livre de estereótipos de gênero.....	99
Capítulo 9 – A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres.....	103
9.1 – A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero na fase de investigação e no processo judicial.....	103

9.1.1. A atuação do Poder Judiciário para a coleta da prova.....	103
9.1.2. A primeira fase dos processos nos crimes contra a vida.....	105
9.1.3. A segunda fase do procedimento de crime contra a vida.....	107
9.2 A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de mortes violentas de mulheres.....	108

Referências Bibliográficas.....113

Outros Relatórios de Interesse.....	119
-------------------------------------	-----

Anexos:

1. Marcos Jurídicos Internacionais relacionados aos direitos das mulheres.....	120
2. Roteiro de questões para orientar a análise dos laudos e perícias.....	123
3. Roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas das vítimas indiretas e testemunhas.....	125

Gráficos e Figuras:

Figura 1: Premissas para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero.....	17
Figura 2: Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razão de gênero.....	20
Figura 3: Características do conceito de gênero e seu emprego como ferramenta de análise.....	32
Figura 4: Esferas de análise do modelo ecológico feminista.....	33
Figura 5: Porque incorporar a perspectiva de gênero ?.....	39
Figura 6: Quando a morte violenta de uma mulher é feminicídio.....	40
Figura 7: Razões de gênero na prática das mortes violentas de mulheres.....	43
Figura 8: A perspectiva de gênero aplicada à investigação das mortes violentas de mulheres.....	45
Figura 9: O Dever de Prevenção.....	53
Figura 10: Dever de investigar e sancionar.....	54
Figura 11: Dever de garantia de uma reparação justa e eficaz.....	56
Gráfico 1: Homicídios de mulheres. Brasil, 1980-2011.....	25
Gráfico 2: Homicídios de mulheres. 1980-2012 (15-29 anos).....	26
Gráfico 3: Homicídios de mulheres segundo as regiões do país. 2013 (%).....	26
Gráfico 3a: Homicídios de mulheres nas capitais e demais municípios. 2013 (%).....	26
Gráfico 4: Distribuição dos homicídios de mulheres segundo a região, capitais e demais municípios..	27
Gráfico 5: Homicídios de homens e mulheres ocorridos em residência. 2013 (%).....	28
Gráfico 6: Homicídios de homens e mulheres segundo o tipo de instrumento utilizado. 2013 (%).....	28
Quadro 1: Feminicídios: categorias de análise para compreensão da realidade social.....	22
Quadro 2: Aplicação das diretrizes de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.....	41
Quadro 3: Regras de Brasília sobre as pessoas em condições de vulnerabilidade.....	53
Quadro 4: Dez regras mínimas para a investigação eficaz das mortes violentas de mulheres.....	57

APRESENTAÇÃO

O documento *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)* é resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil.

O Modelo de Protocolo foi elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), através de seu Escritório Regional para América Latina e Caribe, e se enquadra na Campanha do Secretário-Geral “UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres”. O principal objetivo do Modelo de Protocolo é

[...] proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática do(a)s operadore(a)s de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado – que intervenham na cena do crime, no laboratório forense, no interrogatório de testemunhas e supostos responsáveis, na análise do caso, na formulação da acusação, ou ante os tribunais de justiça (MODELO DE PROTOCOLO, §11, 2014, p. 9).

A adaptação do Modelo de Protocolo ao caso brasileiro é uma iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e apoio do governo da Áustria. Faz parte do trabalho desenvolvido pelo Escritório Regional da ONU Mulheres para América Latina e Caribe, para acompanhar, dar suporte técnico e criar estratégias de *advocacy* para a implementação do Modelo de Protocolo nos países da região.

O Brasil foi selecionado como país-piloto para o processo de adaptação do Modelo de Protocolo e sua incorporação às normativas e diretrizes nacionais. Os critérios de seleção basearam-se: 1) na prevalência e relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no país; 2) na capacidade de sua implementação no sistema de justiça criminal; 3) na existência prévia de relações interinstitucionais entre os parceiros; 4) na capacidade técnica dos escritórios da ONU Mulheres, do PNUD e do Escritório do ACNUDH para implementar o projeto no país; e 5) na presença de representação diplomática da Áustria através de sua Embaixada em Brasília.

O projeto se desenvolveu com a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por dez profissionais – delegadas de polícia, perita(o)s criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas. A formação do grupo levou em consideração a experiência com a aplicação da Lei Maria da Penha, na perícia e na investigação de processos de homicídios. A cooperação interinstitucional também contou com a colaboração do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que apoiaram a realização de oficinas para apresentação do protocolo e sua validação.

INTRODUÇÃO

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (ONU MULHERES, 2012).

A partir dos anos 1980, a atuação de movimentos de mulheres e feministas, em contextos nacionais e internacional, contribuiu para que o tema da violência contra as mulheres entrasse na pauta do direito internacional dos direitos humanos. A partir daí, desencadeou-se uma agenda para dar visibilidade às diferentes formas de expressão da violência baseada no gênero, sua denúncia como problema social e repúdio como violação aos direitos humanos. Apesar dos significativos avanços registrados nas décadas seguintes nos campos político, legal e social, as mudanças para que as mulheres possam viver sem violência ainda ocorrem de forma lenta (ONU MULHERES, 2012).

Em muitos países, nos cinco continentes, representantes dos movimentos de mulheres e feministas têm exigido respostas mais eficazes dos governos para enfrentar as diferentes formas de violência contra as mulheres. Entre estas violências, os assassinatos de mulheres por razões de gênero continuam sendo sua expressão mais grave e que ainda carece de ações e políticas mais eficazes para seu enfrentamento.

Nos países da América Latina e do Caribe, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994) veio se somar à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), se convertendo em instrumento para os movimentos de mulheres e feministas na luta pelos direitos das mulheres na região. A partir da aprovação da Convenção e sua ratificação pelos países, os movimentos feministas nacionais incorporaram em suas pautas de reivindicações as mudanças legislativas como estratégia para enfrentar a violência doméstica e familiar, situações em que as mulheres são as principais vítimas.

Nos anos 2000, o número ascendente de mulheres assassinadas em muitos países do continente, levou a novas mobilizações pelo reconhecimento das razões de gênero como motivação dessas mortes e para a necessidade de aprovação de leis que combatam de forma específica a impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres em quaisquer contextos (VÍLCHEZ, 2012).

Entre 2007 e 2013, 14¹ países na região promoveram mudanças jurídicas e políticas com esse objetivo, seja com a aprovação de leis especiais para enfrentar os feminicídios ou femicídios, ou com a incorporação de qualificadoras ou agravantes nos códigos penais. Independentemente da política criminal adotada, o movimento legislativo na região tem como objetivo comum identificar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada país para dimensionar o fenômeno das mortes intencionais de mulheres por razões de gênero e tirá-lo da invisibilidade resultante da falta de dados estatísticos.

Nesse sentido, nomear as mortes violentas de mulheres como feminicídio ou femicídio faz parte das estratégias para sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero.

A violência contra as mulheres no Brasil

No Brasil, na década de 1980, os homicídios de mulheres tornaram-se paradigmáticos da violência contra elas e bandeira de luta dos movimentos de mulheres e feministas. As primeiras denúncias voltaram-se contra a tolerância dos órgãos de justiça e da sociedade com crimes que envolviam casais, nomeados como ‘crimes passionais’ e cujos autores eram absolvidos com base no reconhecimento da “legítima defesa da honra” (CORRÊA, 1981 e 1983). Nos anos seguintes, e seguindo o movimento internacional, registrou-se significativa mudança na conscientização da sociedade sobre a gravidade dessas situações com crescente denúncia da violência contra as mulheres.²

Em 2015, a segunda edição especial do Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015) apresentou o quantitativo dessas mortes para o intervalo de 1980-2013, quando foram registradas pouco mais de 106 mil mortes violentas de mulheres em todo o país. Em números absolutos, os registros passaram de 1.353 mortes no ano de 1980 para 4.762 em 2013, com um crescimento de 252% em todo o período³.

Desde os anos 1980, e por pouco mais de duas décadas, as iniciativas governamentais para combater a violência contra as mulheres continuaram a se desenvolver de forma fragmentada e com baixa institucionalidade, resultando em respostas pouco efetivas e eficazes para prevenir a violência e proteger as mulheres. Com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República⁴, em 2003, pela primeira vez o país passou a ter uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres cujas ações pressupõem a abordagem integral, intersetorial, multidisciplinar, transversal e capilarizada, desenvolvidas de forma articulada e colaborativa entre os poderes da República e os entes federativos.

A Lei nº 11.340/2006, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha – sancionada em 7 de agosto de 2006, representa outro importante progresso dessa década no que tange aos direitos das mulheres e um marco das lutas feministas no Brasil, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria (UNIFEM, 2009).

Entre as inovações que apresenta, a Lei Maria da Penha faz referência à Convenção de Belém do Pará, ao nomear a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º); afirma que esta violência “constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (art. 6º); e amplia sua definição para contemplar a violência física, violência sexual, violência psicológica, violência moral e violência patrimonial (art. 7º).

A abordagem integral prevista na lei – com ações para prevenir, responsabilizar, proteger e promover direitos – reafirma que as mortes violentas são a expressão mais grave da violência baseada no gênero e enfatiza que sua prevenção deve ser o objetivo da boa aplicação da Lei Maria da Penha e de toda a política de enfrentamento à violência contra as mulheres cuja implementação é responsabilidade dos governos federal, do Distrito Federal, dos estados e municípios. Apesar do avanço que essa legislação representa para o país, sua aplicação tem ocorrido em contextos sociais e políticos adversos, o que significa que ainda permanecem muitos obstáculos para o acesso das mulheres à justiça.

O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), lançado em julho de 2013, retratou a situação da implementação da Lei Maria da Penha em todo o país. Entre os problemas constatados pela CPMI estão o reduzido número de serviços e sua concentração nas capitais, recursos humanos incompatíveis com o volume de atendimentos e procedimentos que tramitam por seus espaços, aliados à deficiência na qualificação dos profissionais e à inexistência de sistemas de informações que permitam monitorar e avaliar as respostas institucionais e sua eficácia no enfrentamento à violência

contra as mulheres. O documento conclui que a aplicação da Lei Maria da Penha ainda se faz de maneira parcial e recomenda aos governos estaduais, ministérios públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça que façam mais investimentos financeiros, técnicos e materiais para melhor implementação e aplicação da Lei Maria da Penha e outras iniciativas para o enfrentamento à violência contra as mulheres (SENADO FEDERAL, 2013)⁵.

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas (ONU, 2006).

Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)

As Diretrizes Nacionais visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro.

Objetivos

- ❏ Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres.
- ❏ Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais da segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares.
- ❏ Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares.

As Diretrizes Nacionais contribuem para a “mudança de olhar” do profissional sobre o crime, suas circunstâncias, a(s) vítima(s) e o(a)s responsável(eis) pela(s) morte(s), adotando a “perspectiva de gênero” como forma de aprimorar as respostas institucionais para as mortes violentas de mulheres.

Crime a que se destina: homicídios, feminicídios e outras mortes violentas de mulheres

A partir de março de 2015, a Lei 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu o feminicídio como uma das formas qualificadas do homicídio, assim compreendida quando a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino⁶.

As diretrizes formuladas nesse documento abrangem o tipo penal, sem, contudo, se limitarem a ele, devendo ser aplicadas a investigação, processo e julgamento de todas as mortes de mulheres com indícios de violência, orientando a busca de evidências sobre as razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e resultaram na morte da mulher.

As mulheres serão consideradas independentemente de classe social, raça ou cor, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, procedência regional ou nacionalidade. São crimes de natureza tentada ou consumada, que tenham sido praticados por pessoas com as quais as vítimas mantenham ou tenham mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas de afeto, familiar, amizade) ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nos espaços escolares, de lazer etc.) ou por pessoas desconhecidas pela vítima. O documento reconhece também que os crimes podem ser praticados por indivíduos ou por grupos, sejam eles particulares ou agentes do Estado. “Em conformidade com a Convenção de Belém do Pará, o Estado é considerado como responsável nos casos de violência contra a mulher quer esta seja ‘perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra’”(Artigo 2º, c)⁷.

Essas mortes também são definidas por características relacionadas aos contextos em que ocorrem, as circunstâncias e segundo as formas de violência empregadas.

- Q Os contextos envolvem o ambiente privado e se referem à violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei 11.340/2006, mas não se restringem a esses espaços podendo ocorrer também nos espaços públicos, inclusive em áreas dominadas pelo crime organizado (narcotráfico, quadrilhas ou máfias).
- Q As circunstâncias incluem a violência nas relações familiares, mas também aquelas situações de maior vulnerabilidade como a exploração sexual, o tráfico de mulheres, e a presença do crime organizado.
- Q As formas de violência geralmente envolvem a imposição de um sofrimento adicional para as vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino (rosto, seios, ventre, órgãos sexuais).

Para uma investigação eficaz das mortes violentas de mulheres, estas Diretrizes devem ser aplicadas a todas as situações que apresentem indícios de violência ou sugiram que esta possa ter ocorrido, incluindo os casos de suicídios e mortes aparentemente acidentais. Aplicam-se tanto aos casos recentes como àqueles que tenham ocorrido há algum tempo, por exemplo, após um período em que a vítima tenha estado desaparecida.

A prudência exige que se aplique o Modelo de Protocolo frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta. Sua aplicação não impede, em caso algum, a investigação geral dos fatos; antes permite, pelo contrário, identificar os fatos e associá-los a um eventual contexto feminicida (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 18).

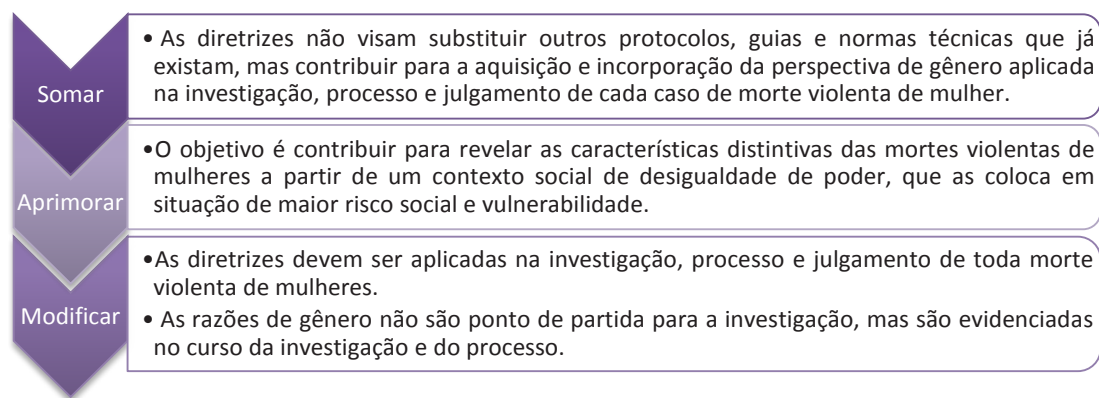
Público a que se destina: instituições e profissionais

Este documento destina-se às instituições que atuam na apuração de responsabilidades criminais: instituições de segurança pública – polícias civis, polícias militares, órgãos de perícias criminais e de medicina legal –, ministérios públicos, defensorias públicas e poder judiciário. Em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha, as diretrizes também devem ser observadas por agentes do corpo de bombeiros e da guarda metropolitana, sempre que necessária sua intervenção no caso de morte tentada ou consumada de uma mulher.

Parte das diretrizes também se dirige aos serviços de saúde, aplicando-se àqueles que realizam socorro imediato às vítimas ou que participam da cadeia de custódia⁸ para a coleta de vestígios e evidências da violência física e sexual. A polícia federal também deverá ser sensibilizada para o uso das diretrizes, considerando suas atribuições na investigação de crimes decorrentes de tráfico internacional de pessoas e aqueles que atingem as mulheres indígenas, por exemplo. A articulação entre a atuação da polícia federal com as polícias civis e os órgãos do judiciário contribuirá de forma relevante para o combate à violência contra as mulheres entre esses grupos específicos e deverá ser incentivada na aplicação destas diretrizes.

Os capítulos que compõem este documento abordam as recomendações para os profissionais que atuam nas etapas da investigação criminal e do processo penal, entre os quais estão policiais civis, militares, peritos criminais, médicos legistas, promotores de justiça, defensores públicos, magistrados, funcionários cartoriais e equipes multidisciplinares que eventualmente atuem junto a esses órgãos, apoiando as vítimas, seus familiares e testemunhas, e são complementares às recomendações, procedimentos e diretrizes específicas elaboradas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Justiça, CNMP, CNJ e CONDEGE.

Figura 1: Premissas para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres



Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano. 2014.

A estrutura do documento

Este documento está dividido em duas partes e nove capítulos. A primeira parte é dedicada aos aspectos conceituais sobre feminicídio e gênero, indicativos para aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres e os marcos jurídicos internacionais e nacionais sobre direitos das mulheres.

A segunda parte trata de recomendações específicas para cada fase da investigação policial e do processo judicial a partir do momento em que a morte de uma mulher é noticiada à polícia. Visa orientar a atuação das instituições e seus profissionais para a incorporação da perspectiva de gênero no trabalho que realizam com as perícias e coleta de provas materiais e

testemunhais, bem como os elementos que devem ser recuperados no momento da denúncia pelo Ministério Público, a fase de instrução criminal e elaboração da tese de acusação que poderá resultar na pronúncia e no julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme o caso. Inclui também capítulo sobre os direitos das vítimas e de seus familiares.

As diretrizes incorporam também recomendações para a formulação de protocolos, guias e orientações no âmbito dos governos dos estados e sistema de justiça criminal. Ao final, encontram-se as referências bibliográficas e documentais utilizadas e anexos.

1. Os países são: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) República Dominicana (2010) e Venezuela (2007). (Ver: anexo 1 do Modelo de Protocolo.) Em 2014, o Equador também realizou mudança legislativa nesse sentido.

2. Apesar do país contar com significativo acervo de pesquisas sobre as respostas da segurança pública e da justiça criminal nas mortes violentas de mulheres (GROSSI, 2006), inexistiu um sistema nacional de dados, acessível, confiável e sensível a gênero (ALMÉRAS: MAGAÑA, 2012) e que permita conhecer de forma mais aprofundada as circunstâncias, os contextos e as motivações que resultaram nessas mortes, além de dimensionar as respostas judiciais e monitorar a distribuição da impunidade para esses crimes no país.

3. Considere-se que 21% do total dessas mortes ocorreu entre 2003 e 2013, passando de 3.937 para 4.762 mortes.

4. A partir de 2010 passou a se chamar Secretaria de Políticas para Mulheres, como órgão essencial da Presidência da República, criada pela Lei Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8030.htm. Acesso em 19 abr, 2015.

5. Entre os resultados encaminhados pela CPMI da Violência contra a Mulher, encontram-se aqueles de mudança legislativa, destacando-se o projeto PLS 292/2013 -Senado Federal, que altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

6. Texto integral da lei disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 15 jan. 2015.

7. <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 15 jan, 2015

8. Para os fins desse documento, adota-se a definição de 'cadeia de custódia', conforme a Portaria nº 82/2014, onde se lê no artigo 1º do Anexo 1: "Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx. Acesso em 13 ago. 2015.

1 Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero

1. Femicídios e feminicídios: de conceitos a categorias de análise

“Femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio”.

A literatura indica que não existem consensos em torno desses conceitos, nem no meio acadêmico nem na ação política ou nas normas nacionais (MODELO DE PROTOCOLO, 2014). Dada a diversidade dos contextos políticos em que ocorrem as mortes de mulheres e as especificidades socioculturais que as caracterizam, pode-se dizer que os conceitos de femicídio e feminicídio apresentam um núcleo comum de características – centrada na desigualdade de gênero como causa primeira da violência que as mulheres sofrem – ao qual somam-se elementos e fatores que contribuem para construir um panorama global das mortes evitáveis de mulheres em razão de gênero.

A formulação do conceito de “femicídio” (*femicide*, em inglês) é atribuída a Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã, que o empregou pela primeira vez para definir o “assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres” (PONCE, 2011, p. 108). Nos anos seguintes, Russel e outras autoras teriam aprimorado o conceito que se tornaria paradigmático para as discussões em torno das mortes de mulheres, ressaltando os aspectos de ódio e desprezo que as caracterizam, através da expressão ‘assassinato misógino de mulheres’ (PONCE, 2011, p. 108). Com esse novo conceito, Russel contestou a neutralidade presente na expressão “homicídio” que contribuiria para manter invisível a realidade experimentada por mulheres que em todo o mundo são assassinadas por homens pelo fato de serem mulheres⁹.

Para Russel, a **dominação patriarcal** é o pano de fundo para explicar a **situação estrutural de desigualdade** que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e justifica o sentimento de menosprezo pela condição social feminina, sentimentos que dão causa a essas mortes. Sem perder de vista as diferenças culturais e sociais, a denominação “femicídio”, teve como objetivo revelar que as mortes de mulheres por **razões de gênero** são crimes sexistas, para os quais o sexo das vítimas seria determinante de sua ocorrência.

Resumindo, a categoria do femicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos (COPELLO, 2012, p. 122).

Para as ciências sociais e os estudos feministas, o conceito de femicídio tornou-se uma importante categoria de análise, uma vez que permitiu identificar e descrever os fatores discriminatórios presentes nessas mortes, circunscrever suas características e descrevê-las como fenômeno social, além de permitir dimensionar sua presença na sociedade a partir de estudos de natureza quantitativa – tarefa que ainda resta pendente na maior parte dos países (COPELLO, 2012).

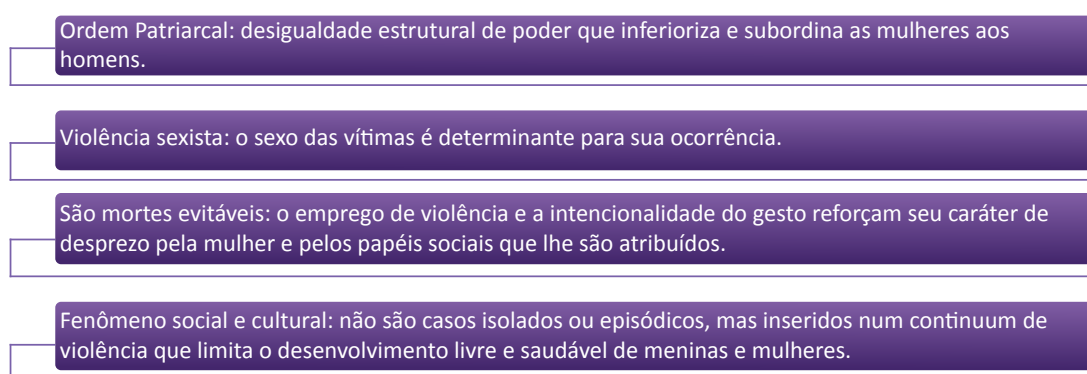
Com caráter analítico-descritivo, o conceito foi inicialmente formulado de maneira ampla para conter as diferentes modalidades de violência que contribuem para limitar o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres e que, em casos extremos, acarretam sua morte. Nesse sentido, trata de “todas as mortes evitáveis de mulheres - violentas ou não, criminais ou não – derivadas da discriminação por razão de gênero” (COPELLO, 2012, p. 124).

No esforço de descrever de forma abrangente situações que representam risco de morte imediato ou potencial para as mulheres, o conceito de femicídio foi aplicado para tratar das **mortes violentas intencionais**, como aquelas praticadas em nome da defesa da honra, relacionadas com o pagamento de dote, associadas à violência sexual, como estratégia de derrota do inimigo nos conflitos armados; mas também aqueles casos em que a morte se apresenta como resultado **não intencional** de uma prática social e cultural que afeta os direitos das mulheres com relação a seu corpo e saúde, como as mortes decorrentes de partos e abortos inseguros, por dificuldades de acesso a métodos de proteção contra HIV/AIDS, por sequelas da mutilação genital ou mesmo por intercorrências nas cirurgias estéticas, entre outras situações. (COPELLO, 2012). Independente da intencionalidade, o conceito ressalta que essas são mortes evitáveis¹⁰.

Outra característica dessas mortes é que não se tratam de eventos isolados ou excepcionais, mas ocorrem em conexão com outras formas de violência, formando **parte de um continuum de violência** que afeta a vida das mulheres de forma cotidiana e que encontram na morte seu desfecho mais extremo (KELLY, 1988 apud MONTAÑO, 2011, p. 96).

As condições estruturais dessas mortes também enfatizam que são **resultados da desigualdade de poder** que caracteriza as relações entre homens e mulheres nas sociedades, contrapondo-se a explicações amplamente aceitas de que se tratam de crimes passionais, motivados por razões de foro íntimo ou numa abordagem patologizante, como resultado de distúrbios psíquicos.

Figura 2: Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero



Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014.

Nos anos 2000, casos de desaparecimentos e mortes de mulheres jovens na Cidade de Juarez, cidade mexicana situada na região de fronteira com os Estados Unidos, chamaram a atenção de militantes feministas e de direitos humanos na comunidade nacional e internacional. O número crescente de mortes registrado ao longo da década, as similitudes no perfil das vítimas, a recorrência do *modus operandi* aplicado aos crimes, levaram a que o conceito de femicídio fosse retomado e discutido à luz das especificidades identificadas naquele contexto.

A dimensão política dessas mortes foi apresentada por Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, que argumentou sobre a importância de se discutir a responsabilidade do Estado pela continuidade dessas mortes, principalmente por sua omissão na investigação, identificação e responsabilização dos criminosos. Com o propósito de abarcar a impunidade penal como característica dessas mortes, Lagarde (2004) elaborou o conceito de feminicídio:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6).

Apesar do avanço representado por este componente da responsabilização do Estado, a formulação de Lagarde continua a reconhecer o pertencimento da vítima ao sexo feminino e o contexto social de desigualdade de gênero como sendo a principal característica dessas mortes. Copello (2012), por sua vez, chama a atenção para a necessidade de reconhecer também a influência de outros fatores sobre esse fenômeno multidimensional, razão pela qual afirma:

Como bem adverte a Antropologia, é preciso também estar atento para a normatividade social que justifica [os feminicídios] e favorece sua reiteração. Para isso não podemos fixar a atenção apenas no patriarcado como gerador de discriminação, mas temos que incluir outras formas de opressão social que se entrecruzam com o gênero e contribuem para desenhar o contexto que favorece as agressões violentas a mulheres, como a classe, a etnia da vítima, a violência do entorno e o desenraizamento social (COPELLO, 2012, p. 131).

No Quadro 1, encontram-se algumas das classificações atualmente empregadas pela literatura para tratar das modalidades reconhecidas como femicídios/feminicídios. Algumas dessas categorias se referem a formas mais conhecidas da violência praticada contra as mulheres, como a violência nas relações íntimas de afeto, nas relações familiares e a violência sexual. Outras revelam modalidades de violência que nem sempre estão criminalizadas ou apresentam de forma evidente as especificidades de gênero – como o tráfico e o contrabando de pessoas. São categorias de análise que, aplicadas à realidade social, ajudam a compreender a diversidade de contexto em que essas mortes ocorrem e como se entrecruzam com a violação de outros direitos humanos que contribuem para potencializar as situações de vulnerabilidade e risco a que as mulheres se encontram expostas.

Quadro 1 – Femicídios/feminicídios: categorias de análise para compreensão da realidade social

Íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).
Não íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
Infantil	Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: <ul style="list-style-type: none"> • Sexual sistêmico desorganizado –Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado; • Sexual sistêmico organizado—Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.
Por tráfico de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, nomínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.
Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s)agressor(es) amata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
Lesbofóbico	Morte de uma mulher lésbica, na qual o(s)agressor(es)a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Por mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014.

1.1. Femicídios e feminicídios: tipos penais

O Direito Internacional dos direitos humanos tem estabelecido normas e padrões que obrigam os Estados a tomarem medidas para prevenir, investigar, punir e reparar as violações praticadas contra homens e mulheres. Com relação aos direitos humanos das mulheres, a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994) recomendam aos Estados que assinaram e ratificaram as convenções que incorporem medidas para promover os direitos das mulheres, incluindo as mudanças legislativas e o cumprimento estrito do dever de devida diligência. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014; VÍLCHEZ, 2012)

Em cumprimento a esses acordos, a partir dos anos 1990, em diversos países da América Latina e Caribe, teve início um processo de mudança legislativa fortemente impulsionado por movimentos de mulheres e feministas com atuação local, regional e global. Vílchez (2012) classifica este processo em duas fases: a primeira, entre 1994 e 2002, ocorreu quando foram aprovadas as primeiras leis de violência doméstica e familiar, “não penais, mas coercitivas”, classificadas como “leis de primeira geração”; e a segunda fase, iniciada a partir de 2005, com as “leis de segunda geração”, que incluem as violências praticadas nos âmbitos público e privado, ampliando as modalidades de violência e incorporando as medidas de caráter penal.

No decorrer dos anos 2000, a região conheceu uma escalada de mortes violentas de mulheres, levando a que em alguns países fossem aprovadas mudanças legislativas para punir e coibir essas mortes. O movimento, que havia se iniciado no final dos anos 1990 (TOLEDO VÁSQUEZ, 2013), teve sua primeira mudança concretizada na Costa Rica, em 2007, com a aprovação de lei que tipifica o femicídio (VÍLCHEZ, 2012; TOLEDO VÁSQUEZ, 2013).

Entre 2007 e 2013, 14 países incorporaram mudanças legislativas para punir e coibir as mortes violentas de mulheres em razão de gênero¹¹. (VÍLCHEZ, 2012; CHIAROTTI, 2011; TOLEDO VÁSQUEZ, 2013). De acordo com Vílchez (2012), este processo não foi homogêneo na região, o que inclui a forma de nomear essas mortes – em alguns países foi adotada a expressão femicídio enquanto outros utilizam feminicídio¹² –, as condutas criminosas abrangidas pelas leis – alguns são considerados mais restritivos por tratarem apenas das mortes em âmbito de relações afetivas, os “femicídios íntimos”, outros tratam de forma ampla os crimes de ódio e menosprezo contra as mulheres ocorridos nos espaços público e privado. Quanto à política criminal, de acordo com Vílchez (2012), alguns países criaram leis especiais, enquanto outros optaram pelas reformas nos códigos penais, sendo identificadas três modalidades de mudança: o femicídio/feminicídio como tipo autônomo, como agravante do homicídio simples ou a modificação do crime de parricídio.

Há certo consenso de que a política criminal ou os eventos enquadrados devem ser aqueles que melhor se adequem às realidades social e normativa de cada país. Especialistas também coincidem que as respostas tradicionais do Direito Penal serão insuficientes para conter a violência contra as mulheres em razão de gênero e recomendam que a tipificação do femicídio/feminicídio seja parte de política mais ampla para a proteção e promoção dos direitos das mulheres com incidência na prevenção da violação de direitos, especialmente o direito à vida (CHIAROTTI, 2011).

Neste sentido, é importante não perder de vista o compromisso dos Estados com a devida diligência em todos os casos de mortes violentas, quer tenham ou não sido motivadas por razões de gênero. Por esta razão, se enfatiza a importância das recomendações dessas Diretrizes Nacionais para que sejam aplicadas a todas as mortes de mulheres com indícios de violência de modo que a investigação, o processo e o julgamento sejam orientados pela busca de evidências sobre as razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e resultaram na morte da mulher.

Femicídio ou feminicídio

Há duas distinções básicas entre os conceitos: uma linguística e outra política.

A distinção linguística se refere à tradução da expressão *femicide* (em inglês, idioma original em que foi formulada) para *femicídio* (em castelhano, idioma em que o conceito teria se difundido). Nessa vertente, a tradução teria limitado a expressão que seria homóloga ao homicídio, referindo-se apenas a “assassinato de mulheres”. A outra formulação proposta – *feminicídio* – soaria mais apropriada ao castelhano.

A distinção política deve-se principalmente ao componente da impunidade e da responsabilidade do Estado no cometimento desses crimes – presente na definição de *feminicídio* proposta por Marcela Lagarde.

As leis existentes na região adotam as duas expressões. Para analistas desse aspecto, do ponto de vista da mudança política que se deseja alcançar, a distinção conceitual entre as duas expressões não é relevante uma vez que ambas se referem ao mesmo fenômeno de mortes violentas de mulheres. (CHIAROTTI, 2011)

1.2. Dos crimes passionais aos feminicídios no Brasil

Os assassinatos são a expressão mais grave da violência contra as mulheres e alguns desses crimes foram catalizadores das manifestações feministas no início dos anos 1980, tornando-se posteriormente a principal bandeira de luta dos movimentos feministas e de mulheres. (CORRÊA, 1981, 1983; BARSTED, 1994). As primeiras manifestações públicas de denúncia da violência contra as mulheres no Brasil foram contra a impunidade dos assassinos que, agindo motivados pelo desejo de controlar suas (ex-)companheiras ou (ex-)esposas, acabaram sendo beneficiados pelo argumento da “legítima defesa da honra”.

Um caso emblemático: Caso Doca Street e Ângela Diniz¹³

Em 30 de dezembro de 1976, na cidade de Búzios, no litoral do Rio de Janeiro, Doca Street assassinou Ângela Diniz, colocando fim a um relacionamento de quatro meses. Ambos pertenciam à elite carioca, fato que aumentou a comoção social em torno do crime. De acordo com depoimentos que foram colhidos à época, Doca era sustentado financeiramente por Ângela e as discussões entre o casal eram frequentes. No dia do crime, após uma dessas discussões, Ângela o teria mandado embora de sua casa. Inconformado, Doca regressou ao local e a matou. Em outubro de 1979 o acusado foi levado a julgamento pelo Tribunal de Júri. A defesa baseou-se no argumento da legítima defesa da honra, fundamentada em uma história, que nunca chegou a ser comprovada, de que ele teria sido ultrajado por Ângela, que teria um relacionamento homossexual. Os jurados acolheram o argumento e Doca foi condenado a uma pena de 2 anos de reclusão, com direito a suspensão condicional da pena. Inconformados, o Ministério Público e o assistente de acusação recorreram da decisão. Contavam com o apoio do movimento de mulheres que realizou protestos e manifestação na frente do Fórum durante julgamento. Em novembro de 1981, Doca Street foi novamente levado a júri. A defesa lançou mão do mesmo argumento da legítima defesa da honra, mas a tese da acusação foi vencedora e Doca Street foi condenado à pena de 15 anos de reclusão. (ELUF, 2002).

O argumento da “legítima defesa da honra” é exemplo da convivência social e da justiça com esses crimes. Sua formulação e manejo por hábeis defensores contribuíram para mobilizar em favor dos assassinos o sentimento conservador de proteção da família e do casamento (CORRÊA, 1981, 1983; BARSTED, 1994). A natureza passional atribuída ao comportamento

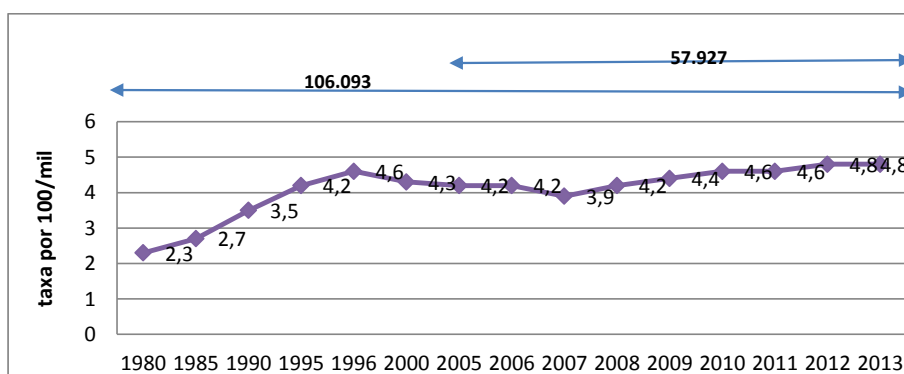
violento operava para mostrar os crimes como atos isolados na vida do acusado, em geral um homem de caráter ilibado e portador dos melhores atributos na vida privada (como pai, marido, filho e outras relações familiares) e na vida pública (como trabalhador, colega de trabalho etc.). Consequentemente, o crime era tratado como de natureza íntima, episódico, encerrado no espaço privado, sem representar um perigo para a ordem social, contornando, dessa forma, as tentativas de criminalização e intervenção da justiça.

Segundo Leila Linhares Barsted (1994), ao denunciar o argumento da legítima defesa da honra na absolvição de acusados em crimes contra mulheres, os movimentos de mulheres e feministas denunciaram também a convivência da própria sociedade com estas mortes, uma vez que a decisão judicial nos crimes de homicídio não é resultado da atuação imparcial dos magistrados, mas emana de corpo de jurados, formado por homens e mulheres leigos recrutados para representar o pensamento médio da população.

A partir dessas denúncias, os debates acalorados em torno dos sentimentos de paixão não correspondida, ciúmes e traições precisou ser reorganizado em busca de novos argumentos, acomodando-se rapidamente no dispositivo jurídico da atenuante da violenta emoção que, sem abandonar o enfoque da dominação masculina sobre as mulheres, o manteve implícito no reconhecimento do comportamento violento como uma situação à qual qualquer pessoa poderia ser exposta se gravemente ofendida em sua honra ou caráter. (DEBERT; ARDAILLON, 1984)¹⁴

Casos como o de Doca Street e Ângela Diniz tornaram-se emblemáticos de crimes envolvendo relações íntimas de afeto. Mas os números divulgados pelo Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015) mostram que ao longo de 33 anos os homicídios de mulheres foram incessantes, somando mais de 106 mil mortes violentas de mulheres entre 1980 e 2013. As taxas por 100 mil mulheres no período passaram de 2,3 mortes em 1980 para 4,8 mortes por 100 mil mulheres em 2013. Aproximadamente metade dessas mortes ocorreu nos primeiros anos da década de 2000.

Gráfico 1: Homicídios de mulheres. Brasil, 1980-2011. Taxas por 100 mil mulheres

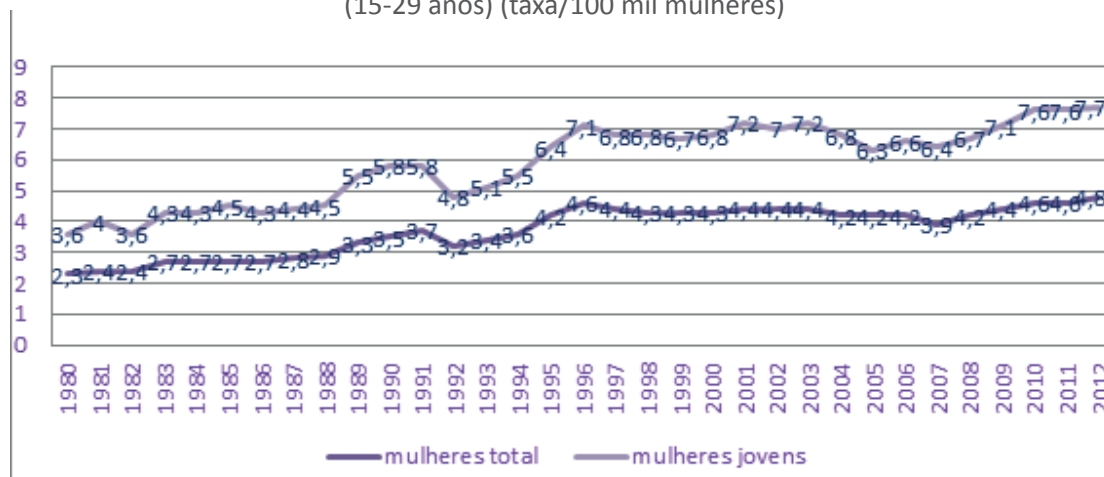


Fonte: Mapa da Violência. Juventude e Homicídio no Brasil. 2015 (WAISELFISZ, 2015)

Nesse conjunto de mortes, há um significativo contingente de jovens e durante todo o período as taxas de mortalidade entre meninas e mulheres com idades entre 15 e 29 anos permaneceram elevadas em relação ao total da população feminina, passando de 3,6 mortes/100 mil mulheres em 1980 para 7,7 mortes/100 mil mulheres em 2012. O crescimento foi de 113% no período (WAISELFIZ, 2014).

Informações sobre os contextos em que essas mortes ocorreram ou sobre outras características das vítimas que podem ter contribuído para sua maior exposição às situações que tiveram desfecho fatal não se encontram disponíveis. Assim, sem conhecer os contextos não é possível saber quais medidas de prevenção teriam sido possíveis, se foram acionadas e onde falharam. De qualquer forma, é importante considerar que os números se referem a mortes violentas, provocadas por fatores externos e, portanto, poderiam ser evitadas.

Gráfico 2: Homicídios de mulheres. 1980-2012. Total de mulheres e total de mulheres jovens (15-29 anos) (taxa/100 mil mulheres)



Fonte: Juventude Viva. 2014 (WAISELFIZ, 2014).

Na segunda edição do Mapa da Violência dedicada à análise dos homicídios de mulheres (2015), encontram-se as poucas variáveis disponíveis no Sistema de Informação de Mortalidade (SIM/MS)¹⁵ para descrever o contexto de ocorrência dessas mortes. As análises mais detalhadas foram apresentadas para 2013. De acordo com o documento, naquele ano foram registrados 4.762 homicídios de mulheres em todo o país. Sua distribuição segundo a divisão regional apresenta-se heterogênea entre as regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul, e, conforme observa WAISELFIZ (2015), “tomadas em conjunto, as taxas nacionais não expressam a enorme diversidade de situações existente entre as regiões e entre as Unidades Federativas” (WAISELFIZ, 2015, p. 16), o que se aplica tanto aos estados¹⁶ quanto aos municípios.

Gráfico 3: Homicídios de mulheres segundo as regiões do país. Brasil. 2013 (%)

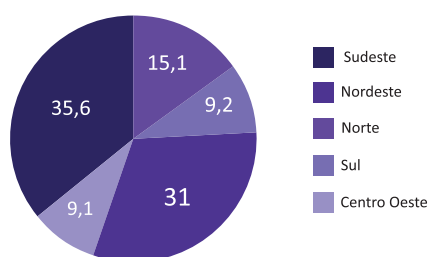
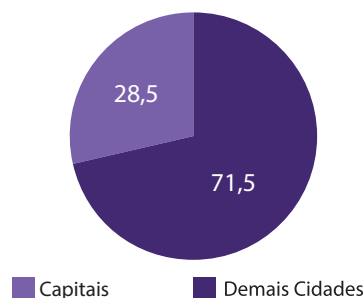


Gráfico 3a. Homicídios de mulheres nas capitais e demais municípios. Total. Brasil. 2013 (%)

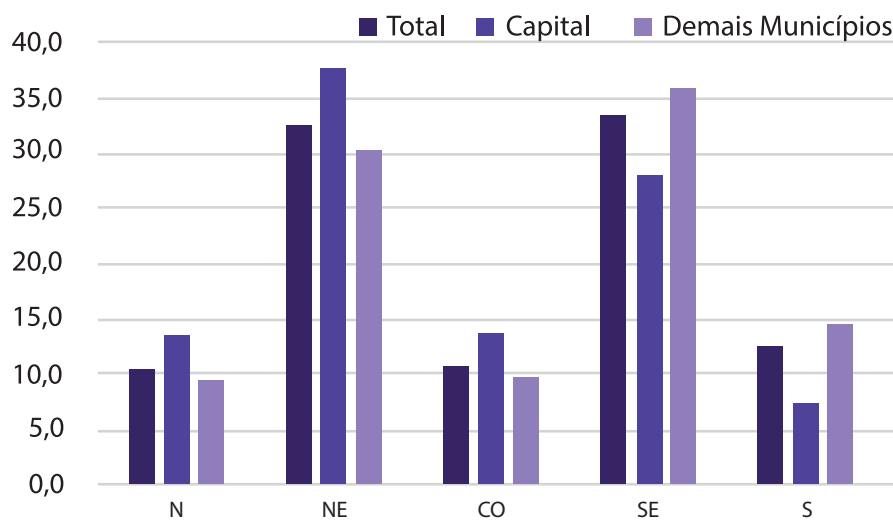


Fonte. Mapa da Violência. Homicídios de Mulheres. 2015

Embora não estejam disponíveis variáveis que permitam explorar os contextos em que as mortes ocorreram, é importante salientar que cada região apresenta características demográficas e culturais que conferem especificidades para as mortes violentas de mulheres na intersecção com outros marcadores de diferenças sociais – como etnia¹⁷ e nas formas como as mulheres indígenas são afetadas, por exemplo, na vulnerabilidade de meninas e adolescentes na exploração sexual e no tráfico de pessoas, que afeta principalmente mulheres¹⁸ –, além do machismo que atravessa o país de Norte a Sul, ganhando contornos culturais variados conforme se adentra o interior dos estados ou se avança para os grandes centros metropolitanos.

Além das características demográficas e culturais, é preciso considerar também as diferenças geográficas e de desenvolvimento econômico que afetam o desenvolvimento de políticas públicas, o compromisso dos governos estaduais e dos municípios na sua execução e implementação, as condições de acesso da população aos equipamentos públicos e, conseqüentemente, suas condições de realização de direitos e acesso à justiça.

Gráfico 4: Distribuição dos homicídios de mulheres segundo a região, capitais e demais municípios. Total. Brasil. 2013 (%)



Fonte. Mapa da Violência. Homicídios de Mulheres. 2015

Sobre as circunstâncias em que as mortes ocorreram, nas informações sobre o local da ocorrência, predominam aquelas praticadas em via pública (31,2%), e no domicílio (27,1%)¹⁹. Embora haja forte associação entre a violência contra as mulheres e o ambiente doméstico, os dados sugerem que essa violência também ocorre em outros contextos e circunstâncias que devem ser objeto de atenção quando se realiza sua classificação como feminicídio, ou seja, como mortes violentas, intencionais e evitáveis que decorrem das desigualdades de poder que afetam as mulheres de forma desproporcional. Sobre os meios empregados, a maior parte das lesões foram produzidas com o emprego de armas de fogo (48,8%) e armas brancas (25,3%), sendo também significativo o emprego de outros instrumentos e meios (25,9%).

Quando analisadas de forma comparativa entre as vítimas mulheres e homens, essas duas variáveis contribuem para caracterizar as circunstâncias do crime na perspectiva de gênero. Nessa comparação observa-se, por exemplo, que nos casos envolvendo vítimas do sexo masculino predomina o uso de armas de fogo (73,2%), enquanto armas brancas foram utilizadas na prática de 14,9% desses crimes. Para os casos envolvendo mulheres, o uso de arma branca e de outros instrumentos e meios corresponde à maioria dos casos. Quanto ao local, apenas 10,1% das mortes de homens ocorreram em residências, enquanto, entre as mulheres, a casa foi o local do crime em 27,1% dos casos. Em outro estudo, utilizando os dados do SIM/MS (CERQUEIRA; MATOS; MARTINS; PINTO JR., 2015), os autores concluem que há também uma diferença na distribuição do crescimento de mortes de homens e mulheres, segundo a região: enquanto na região Sudeste, a partir de 2003, há uma redução para os dois grupos, para as regiões Norte, Centro Oeste e Nordeste, o crescimento é maior entre os homens que entre as mulheres, diferença que é ampliada quando observados apenas os crimes ocorridos no interior de residências (CERQUEIRA; MATOS; MARTINS; PINTO JR., 2015). Para os pesquisadores, no caso das mortes violentas de mulheres, essa variação pode ser melhor analisada à luz da existência da rede de serviços de atendimento especializado para as mulheres vítimas de violência, que garantiria condições para melhor aplicação da Lei Maria da Penha e a prevenção de formas mais

extremas de violência. Apesar da pouca informação disponível, esse exercício permite ilustrar duas características que definem a violência baseada no gênero: a vitimização de mulheres praticada dentro de casa – longe dos olhos da sociedade, reforçando seu caráter privado, continua sendo superior à vitimização masculina nesse espaço, com emprego de meios que sugerem a desvantagem física – e a desproteção da vítima em relação a seu agressor. Os dados não permitem conhecer o tipo de relacionamento entre vítimas e agressores, razão pela qual não é possível afirmar quantos resultaram de relações íntimas de afeto, ou mesmo conhecer outras circunstâncias que tenham contribuído para que os crimes fossem praticados.

Gráfico 5: Homicídios de homens e mulheres ocorridos em residência. Brasil. 2013 (%)

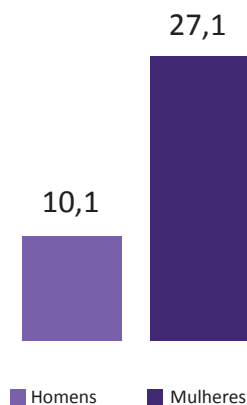
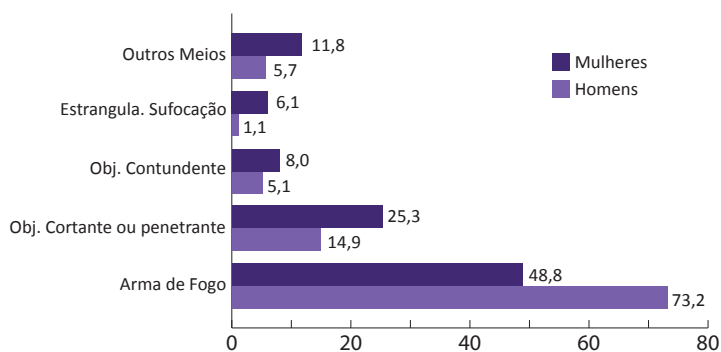


Gráfico 6: Homicídios de homens e mulheres segundo o tipo de instrumento utilizado. Brasil. 2013 (%)



Fonte: Mapa da Violência. Homicídios de Mulheres. 2015

1.2.1. Femicídio no Brasil: a mudança legislativa

Em 9 de março de 2015, a Presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.104/15, que altera o Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do homicídio, conforme disposto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro (1940), além de incluir o feminicídio como crime hediondo, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990²⁰.

Com a nova legislação, o feminicídio corresponde ao artigo 121, §2º, inciso VI e se refere ao “crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, assim considerados atos praticados como “I - violência doméstica e familiar e II - por menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (inciso VI, § 2ºA). O novo tipo penal também prevê o aumento de pena de um terço até a metade, se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (§ 7º, I, II e III).

1.2.2. Femicídios no Brasil: uma categoria adaptada à realidade das mortes violentas de mulheres no país

Para fins dessas diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, a expressão “femicídio” será empregada com o objetivo de diferenciar os homicídios de mulheres do conjunto de homicídios que ocorrem no país, enfatizando as características associadas às razões de gênero.

A opção pelo termo feminicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Reforça também o objetivo de modificar a atuação do sistema de justiça criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, que contribuem para os

sentimentos sociais de impunidade e descrédito na justiça.

Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos.

As diretrizes devem ser aplicadas aos crimes previstos na Lei 13.104/15, sem se limitar a eles, uma vez que um dos objetivos deste documento é mudar o olhar e as práticas dos(as) profissionais que atuam na investigação, processamento e julgamento de mortes violentas de mulheres de modo a estarem atentos(as) aos possíveis elementos que evidenciem que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações entre homens e mulheres contribuem para aumentar a vulnerabilidade e risco para as mulheres. Conhecer esses contextos e circunstâncias é fundamental para que o Estado dê respostas mais adequadas para prevenir e punir tais mortes.

Nesse sentido, entende-se que as razões de gênero que identificam tais mortes como feminicídios não devem ser afirmadas ou descartadas como ponto de partida da investigação policial, mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento. Garantir a perspectiva de gênero nessa etapa é também uma condição para que as razões de gênero estejam presentes nas fases de processo, julgamento e decisão.

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são denominadas feminicídios, cujo conceito:

- ❏ Reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a esses crimes
 - ❏ **Não são crimes passionais ou de foro íntimo**
- ❏ Reforça o compromisso em modificar a atuação do Sistema de Justiça Criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres
 - ❏ **Combater a impunidade e os sentimentos de descrédito na justiça**
- ❏ Considera a impunidade penal como resultado do processo de não reconhecimento da violência baseada no gênero como crime
 - ❏ **Da investigação até a decisão judicial**

9. O desenvolvimento histórico do conceito de femicídio reporta que teria sido utilizado pela primeira vez em 1976, pela própria Diana Russel, diante do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Apenas em 1992 e 1994, juntamente com Jane Caputi e Jill Radford, respectivamente, Russel teria avançado na elaboração do conceito que finalmente se tornaria a referência mundial. Na América Latina, segundo María Guadalupe Ramos Ponce (2011), o termo teria sido utilizado a partir dos anos 1980, sendo introduzido no México a partir de 1994 pela própria Marcela Lagarde que, nos anos 2000, proporia a nova formulação – *feminicídio* – que igualmente se tornou uma referência para os debates acadêmicos e políticos sobre a problemática da violência fatal contra as mulheres.

10. *O Relatório sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências* (Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences), elaborado pela Relatora Especial RashidaManjoo, utiliza outra classificação para os mesmos eventos, nomeando as mortes intencionais como “femicídios ativos ou diretos”, incluindo nesse conjunto as mortes motivadas pela identidade de gênero ou orientação sexual, o infanticídio feminino e as mortes relacionadas à identidade ou origem étnica, e como “femicídios passivos ou indiretos” as mortes que não são intencionais, mas são evitáveis. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 43 e seguintes, p. 19-20)

11. Sobre os países, ver Nota de Rodapé 1.

12. Sobre o uso das expressões, de acordo com PONCE, “...na reunião de trabalho da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe por uma Vida sem Violência para as Mulheres (Santiago, Chile, julho de 2006) discutiu-se o conteúdo dos termos, e se concluiu que ambos referem ao mesmo conteúdo. Acordou-se que cada país pode denominar esse tipo de crime como preferir, já que tanto feminicídio como femicídio diferenciam o assassinato de mulheres do neutral homicídio” (CHIAROTTI, 2011, p. 109).

13. Embora a morte de Ângela Diniz tenha se tornado emblemática para as lutas contra a impunidade, em julho de 1980, outras duas mortes ocorridas na cidade de Belo Horizonte, provocaram a reação de mulheres naquela cidade. De suas mobilizações surgiu um dos slogans mais importantes para a visibilidade da violência contra as mulheres no país: “Quem ama não mata” (CAVALCANTE; HEILBORN, 1985).
14. Ressalta-se que o argumento da legítima defesa da honra nunca foi plenamente afastado dos tribunais do país. Em 1992, o Supremo Tribunal de Justiça baixou decisão proibindo seu uso (AMERICAS WATCH, 1992), mas uma pesquisa realizada com acórdãos de tribunais de justiça de diferentes estados brasileiros mostrou que sua permanência e aceitação continuou ativa, mesmo nas instâncias de recurso (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELOQUE, 2006).
15. As fontes desse documento são as declarações de óbito armazenadas no Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde. A causa das mortes é definida a partir da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), tendo sido selecionadas aquelas que se encontram na rubrica *Homicídios*, que, por sua vez, corresponde à soma das categorias X85Y09, sob o título genérico de “agressões”, cuja característica é “a presença de agressão intencional de terceiros, cujos danos ou lesões causam a morte da vítima”. (WAISELFISZ, 2015, p. 9)
16. 20 estados brasileiros apresentaram taxas de crescimento positivo entre 2003 e 2013, com variação entre 2,4% no Distrito Federal e 343,9% em Roraima. Outros sete estados tiveram taxas negativas, destacando-se São Paulo e Rio de Janeiro – com variações de -45,1% e -33,3%, respectivamente, no movimento de homicídios de mulheres.
17. De acordo com o Censo Populacional de 2010, 896.917 pessoas identificaram-se como indígenas, distribuídas em 49,7% do sexo masculino e 50,3% do sexo feminino. Pertencem a 305 etnias diferentes, falantes de 274 línguas. A distribuição regional mostra que 37,4% estão na região Norte, 25,5%, na região Nordeste, 16%, na região Centro-oeste, 12%, na região Sudeste, e 9,2%, na região Sul. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>. Acesso em 23 set. 2014.
18. De acordo com o 2º Relatório de Tráfico de Pessoas no Brasil, em 2012 foram noticiados 130 casos dos quais 80% (107) das pessoas traficadas eram mulheres. Na distribuição por idade, 65% tinham até 29 anos de idade (85 pessoas), das quais metade estavam na faixa de 10 a 19 anos. Quanto à raça, 59% eram pretas/pardas. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/2-relatrio-nacional-sobre-trfico-de-pessoas-no-brasil>. Acesso em 25 nov. 2014.
19. "Determinam as normas que o registro do óbito seja sempre feito 'no lugar do falecimento', isto é, onde aconteceu a morte, o que pode ocasionar algumas limitações e problemas, como no caso de vítimas deslocadas para tratamento em outros municípios ou UFs onde acontece o óbito: o registro será realizado nesse segundo local, não naquele do incidente violento." (WAISELFISZ, 2015, p. 9).
20. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 19 mar. 2015.

2 Gênero e interseccionalidades: elementos para compreender as razões de gênero

[...] A prevalência de estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero segue constituindo um obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres e meninas e impede seu acesso à administração de justiça e contradiz a obrigação de devida diligência dos Estados que devem modificar padrões sociais e culturais de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas em ideias estereotipadas de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos (MESECVI/OEA, 2014. p. 3)

2.1 O conceito de gênero

As ciências sociais cunharam a categoria de gênero para analisar e descrever essa realidade social e as formas como se dão as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. O aspecto descritivo da categoria facilita compreender como as construções sociais se apropriam das diferenças sexuais e biológicas entre homens e mulheres e conferem a cada sexo atributos opostos. Estas atribuições foram associadas a papéis e esferas sociais distintas, que são valorizadas econômica, política, social e culturalmente também de forma distinta (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §104, p. 42).

Papéis de gênero

Os papéis de gênero são comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros estão condicionados para perceber certas atividades, tarefas e responsabilidades como masculinas ou femininas. Estas percepções estão influenciadas pela idade, classe, raça, etnia, cultura, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico, o sistema econômico e político. Com frequência se produzem mudanças nos papéis de gênero como resposta às mudanças das circunstâncias econômicas, naturais ou políticas, incluídos os esforços pelo desenvolvimento, os ajustes estruturais e ou outras forças de base nacional ou internacional. Em um determinado contexto social, os papéis de gênero dos homens e das mulheres podem ser flexíveis ou rígidos, semelhantes ou diferentes, complementares ou conflituosos. (CEPAL, 2006, p. 225).

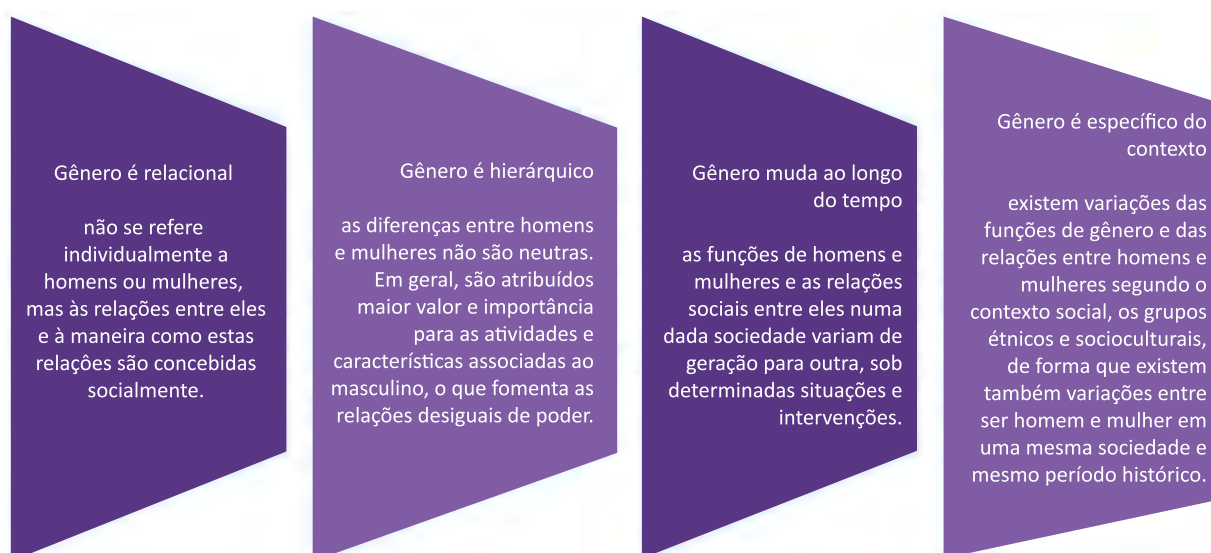
106. Analisando-se essa construção sociocultural [...], comprova-se que a cultura estabelece uma ordem para articular a convivência e as relações, permitindo que as mesmas transcorram dentro das pautas oferecidas, chegando ao ponto de configurar a “normalidade” dessa sociedade. A partir dessa normalidade, estabelece-se uma série de papéis e funções para homens e mulheres, de modo a que tudo transcorra dentro da ordem estabelecida. De acordo com essa construção, quando se produz um desvio em relação às expectativas por parte das pessoas que estão submetidas ao controle ou supervisão de outras (por exemplo, quando as mulheres questionam e contestam esta ordem

autoritária e patriarcal, ou quando suas ações não se encaixam no marco do aceitável, pelas visões de mundo dominantes), quem tem poder para fazê-lo deve corrigir qualquer distanciamento que se produza, inclusive por meio de certos graus de violência. Desta forma, a ordem se recupera e a cultura, com seus valores e referências, vê-se fortalecida. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 106, p. 42-43).

O uso da categoria de gênero permite compreender as relações entre homens e mulheres como resultado dessa construção social. A subordinação das mulheres aos homens passa a ser descrita com elementos considerados universais, na medida em que podem ser identificados em todas as sociedades e em todos os períodos históricos, mas também com elementos variáveis, que se expressam de formas diferentes em função do tempo e espaço em que se manifestam. Dessa forma,

o caráter natural da subordinação é questionado, uma vez que ela é decorrente das maneiras como a mulher é socialmente construída. Isto é fundamental, pois a ideia subjacente é a de que o que é construído pode ser modificado. Portanto, alterando as maneiras como as mulheres são percebidas seria possível modificar o espaço social por elas ocupado (PISCITELLI, 2002, p. 2).

Figura 3 - Características do conceito de gênero e seu emprego como ferramenta de análise



Fonte: elaborado a partir de CEPAL/UNIFEM/UNFPA (2006, p. 223)

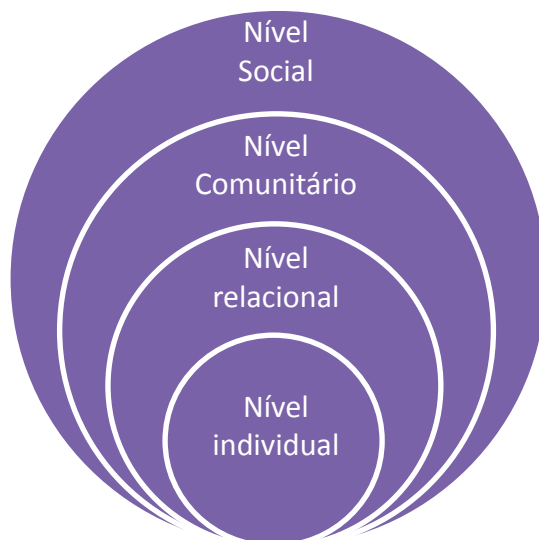
2.1.2. Um quadro de interpretação: o modelo ecológico de construção dos papéis sociais²¹

O “modelo ecológico feminista” auxilia a compreender que a violência contra as mulheres é um fenômeno multifacetado e que decorre da combinação entre fatores pessoais e aqueles situacionais e socioculturais – contemplando as relações familiares, comunitárias e na sociedade mais ampla²². O modelo utiliza a ecologia social como marco de compreensão heurística das relações sociais examinando aspectos em quatro níveis de causalidade que se apresentam superpostos: individual, relacional, comunitário e social (HEISE, 1999)²³.

A aplicação desse modelo como ferramenta de análise permite identificar, descrever e classificar fatores estruturais da violência contra as mulheres (macrossociais e socioculturais) e aqueles que são situacionais – como alcoolismo, desemprego, experiência prévia de violência, entre outros. Contudo, HEISE (1999) ressalta que mais importante que compreender esses

fatores como elementos fixos de cada esfera é observar a interação dinâmica existente entre eles e que contribui tanto para a multi-causalidade da violência quanto para a complexidade de seu enfrentamento.

Figura 4. Esferas de análise do modelo ecológico feminista



Fonte: Modelo de Protocolo, 2014

Nível social: Constitui-se das atitudes, crenças e representações culturais sobre os sexos e que influenciam diretamente os estereótipos a respeito do que é ser homem e ser mulher. Este nível compõe-se de práticas baseadas em formas tradicionais de papéis de gênero que concebem a violência contra as mulheres como uma forma legítima de relação que se estrutura de formas desiguais e opressivas. Nesse nível, entre os fatores que incidem, facilitam e perpetuam a violência baseada no gênero estão, por exemplo:

- ❑ a noção de masculinidade associada à dominação, na qual se exalta a capacidade de submeter a outra pessoa, e que se baseia sobretudo na negação da alteridade;
- ❑ a rigidez dos papéis de gênero, associada à estigmatização das condutas de homem e mulher e à inflexibilidade da divisão sexual com base na qual foram criadas as sociedades – por exemplo, os códigos de conduta e vestimenta;
- ❑ a ideia de propriedade masculina sobre a mulher, associada à desumanização da mulher e à sua codificação como objeto;
- ❑ a aprovação da violência como um mecanismo para resolver os conflitos cotidianos;
- ❑ o consentimento social ao castigo físico contra mulheres e meninas. Embora se condene cada vez mais este tipo de atos de violência física, em muitos lugares tais atos continuam sendo legitimados e fundamentados na designação de um papel social para os homens de controle sobre os comportamentos e vidas das mulheres, o qual lhes atribui esse “direito” de castigar fisicamente a mulher;
- ❑ a idealização do amor romântico, que corresponde a uma construção cultural que legitima a ordem patriarcal de dominação do homem sobre a mulher, na qual se permitem aos homens certas relações e atitudes que não são autorizadas às mulheres; o menosprezo das qualificações das mulheres, e suas competências para ocupar e/ou desenvolver, por exemplo, empregos e/ou trabalhos historicamente associados aos homens²⁴.

Nível comunitário: está associado aos fatores estruturais que afetam os ambientes cotidianos onde as relações de poder se desenvolvem, por exemplo:

- ❖ a dicotomia público/privado, na qual o ciclo de violência contra as mulheres a isola de suas redes sociais e familiares – situação que impede, por exemplo, que as mulheres possam recorrer a alguma instituição ou a algum membro de sua rede para buscar ajuda, acompanhamento ou intervenção em tais situações;
- ❖ a afirmação da identidade de grupo, em casos onde a prática de violência contra as mulheres é parte de um contexto de violência organizada, por exemplo, aquela produzida por quadrilhas, grupos armados ilegais e, inclusive, a ingerência permanente por forças legais do Estado.
- ❖ a ideia do “homem como membro do grupo dos homens” e da percepção que leva a crer que, caso não atue como se espera que um homem o faça, ele transforma-se em um homem “fraco” e permite que todo o grupo seja questionado, em razão da fragilidade demonstrada.

Nível relacional: se refere à organização familiar e aos entornos imediatos de convivência. Sua análise permite dar visibilidade a aspectos e hierarquias de gênero nas relações interpessoais da vítima com seu ambiente imediato, ou seja, suas relações mais próximas na família à qual pertence, nas relações com o parceiro afetivo, e com aqueles que formam o grupo familiar e o grupo mais próximo de amigos. São fatores como:

- ❖ o ordenamento patriarcal que se expressa na organização hierárquica da família em torno do homem, como quem determina as decisões;
- ❖ a dominação econômica masculina, que reforça a ideia de inferioridade e dependência da mulher frente ao homem provedor;
- ❖ o uso da violência como resolução de conflitos familiares e forma como se administram os desacordos dentro da família;
- ❖ o consumo de substâncias – tais como álcool, algum tipo de droga, ou práticas viciantes como jogos de azar, entre outras – que, além de comprometerem o nível pessoal, atuam como estressantes sociais e têm influência na expressão e manifestação da violência que também afeta a forma como a pessoa se relaciona na família e na comunidade.

Nível individual: este é o nível que apresenta maior complexidade para sua compreensão e aplicação, uma vez que implica romper com estereótipos pessoais e se confrontar a justificativas fundamentadas, entre outros fatores, em doenças mentais transitórias, níveis elevados de consumo de álcool ou outras substâncias viciantes que impedem gozar de plenas capacidades mentais etc.

Abrange duas dimensões que determinam os antecedentes pessoais tanto daquela que sofre a violência quanto de quem a comete. A primeira dimensão é individual e se refere aos fatores biológicos, dentre os quais estão características de idade e sexo, por exemplo. A segunda dimensão está relacionada aos antecedentes pessoais de tipo social, ligados à aprendizagem da violência como “comportamento natural” e ao caráter cultural “observado e repetido” da violência como forma de se impor sobre outra pessoa.

2.2 Gênero e interseccionalidades

[o conceito de] gênero tem tido o papel fundamental nas ciências humanas de denunciar e desmascarar ainda as estruturas modernas de muita opressão colonial, econômica, geracional, racista e sexista, que operam há séculos em espacialidades (espaço) e temporalidades (tempo) distintas de realidade e condição humanas (MATOS, 2008, p. 336).

No decorrer dos anos 1990, ampliou-se o debate sobre a necessidade de analisar o entrecruzamento entre gênero e outras características que formam as identidades sociais e políticas de homens e mulheres. Assim como gênero, as características de raça e cor, etnia, idade, classe social, entre outras, passam a ser tratadas como marcadores de diferenças sociais aos quais também correspondem formas específicas de opressão e desigualdade que influenciam os obstáculos ou as facilidades para o acesso aos direitos e à justiça.

A análise da interseccionalidade permite “apreender a articulação de múltiplas diferenças e desigualdades” (PISCITELI, 2012, p. 266) que contribuem para a vulneração de direitos das mulheres. Aplicada em conjunto com o modelo ecológico anteriormente apresentado, torna-se possível compreender que a conjunção de diferenças incide de forma particular nas circunstâncias e nos contextos em que as situações de violência ocorrem. Nesse sentido, as mortes violentas por razões de gênero podem ser consideradas como a forma mais extrema de violação de direitos humanos que afeta ou é decorrente de outras violações de direitos – de liberdade, de acesso à educação, cultura, saúde, trabalho e emprego dignos, entre outros – e que limitam as condições necessárias para que as mulheres possam sair da situação de violência antes de seu agravamento.

Identificar essas características permite melhor compreensão da situação de vulnerabilidade e risco em que a vítima se encontrava e como esses fatores contribuíram para que o agressor levasse a cabo a sua intenção. Permite também que o Estado possa atuar de forma preventiva para redução dessa violência. A seguir apresentam-se alguns exemplos dessas “interseccionalidades” e seus efeitos para a vida das mulheres: gênero e classe social, gênero e geração, gênero e deficiência, gênero e raça/cor, gênero e etnia.

A Recomendação Geral nº 28 da CEDAW enfatiza que os Estados-parte devem reconhecer e proibir em seus instrumentos jurídicos estas formas entrecruzadas de discriminação e seu impacto negativo combinado nas mulheres afetadas. Também deve aprovar e por em prática políticas e programas para eliminar estas situações e, em particular, quando corresponda, adotar medidas especiais de caráter temporal (COMITÊ CEDAW *apud* SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013).

Gênero e classe social

Na atualidade, a violência baseada no gênero é reconhecida como um fenômeno social perversamente democrático e que permeia a sociedade desconhecendo as barreiras de classe com seus limites econômicos e culturais. Contudo, se esse reconhecimento permite afirmar que qualquer mulher pode ser vítima de violência, alertando para um fenômeno cujas dimensões extrapolam as relações pessoais e atingem dimensões políticas e, conseqüentemente impõem a necessidade de políticas públicas para seu enfrentamento, é importante compreender que a experiência da violência na vida das mulheres e o acesso aos recursos para superar essa experiência são diferentes. O modelo ecológico feminista auxilia a compreender essas diferenças quando exemplifica, nos diferentes níveis da ecologia social, a manutenção do status quo através da ordem patriarcal baseada na dicotomia entre público e privado, o domínio econômico masculino, o controle sobre a sexualidade feminina, os papéis de gênero associados à organização e manutenção da família nuclear e do casamento monogâmico e heteronormativo.

A intersecção entre classe social e gênero também permite identificar e analisar os obstáculos econômicos e socioculturais e seu impacto no acesso à justiça e a direitos para as mulheres e as formas como contribuem para o agravamento das condições de vulnerabilidade a que podem estar expostas em decorrência do meio sociocultural em que estão inseridas (CEPIA, 2013).

Gênero e geração

Em qualquer etapa da vida, as razões de gênero se baseiam nas crenças de subordinação das mulheres aos homens, na apropriação do corpo feminino para satisfação de desejos sexuais e no não reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais para as mulheres.

Combinada com as etapas do ciclo de vida – infância, adolescência²⁵, juventude²⁶, adulta e velhice²⁷ – as manifestações de violência por razões de gênero apresentam características que se relacionam a pelo menos dois fatores: o tipo de violência e o tipo de relacionamento/vínculo entre a vítima e a pessoa que pratica a violência.

Tratando-se de meninas, observa-se que a violência sexual pode afetá-las desde os primeiros anos de vida até a adolescência (WAISELFISZ, 2015, p.48).

Na fase adulta, a violência física e sexual lidera as denúncias à polícia e também os atendimentos nos serviços de saúde, mas a violência psicológica também aparece como indicador de que a violência nunca se manifesta de forma única, assumindo diferentes manifestações, permeadas umas às outras. Nessa fase, a violência por parceiros íntimos é a mais denunciada e notificada nos atendimentos da saúde. Na velhice, a fragilidade do corpo e da saúde física e mental que resulta na redução da autonomia física, fazem com que as mulheres também fiquem expostas aos maus-tratos físicos e que podem resultar em sua morte. Filho(a)s e cônjuges estão entre os principais responsáveis por essas situações de violência (WAISELFISZ, 2015, p. 48-50).

Gênero e deficiências²⁸

A intersecção entre gênero e deficiência ainda é um tema em construção para as ciências sociais e para as políticas públicas (MELLO; NUEBERG, 2012). No enfrentamento à violência, as poucas iniciativas ocorrem no campo da segurança pública, com a criação de delegacias especializadas no atendimento de pessoas com deficiências. Contudo, a lógica da especialização focaliza a vulnerabilidade associada à deficiência e ignora os agravantes que podem ocorrer na associação entre essas deficiências e as desigualdades de gênero (MELLO, 2014).

Além disso, a violência de que se trata parece estar limitada ao reconhecimento daquelas formas de violência que afetam as pessoas por sua deficiência – como maus-tratos por cuidadores (as), restrição de acesso a direitos etc. – sem considerar que essas pessoas também estão envolvidas em relacionamentos familiares, afetivos e profissionais que podem ser abusivos e envolver situações graves de violência física, psicológica e sexual, entre outras. No caso de mulheres, as deficiências agravam seu quadro de vulnerabilidade diante da violência “cuja complexidade pode ser evidenciada de modo mais contundente através da incorporação das categorias de raça/etnia, classe, orientação sexual, geração, região e religião, dentre outras” (MELLO, 2014, p. 56).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aborda o tema específico das mulheres com deficiência no artigo 6º²⁹, e retoma a ênfase de gênero no artigo 16, quando trata da prevenção à violência:

A Convenção chama a atenção para uma cautela especial: violência, exploração e abuso de gênero, ou seja, a necessidade de uma proteção especial à mulher e à menina com deficiência contra ataques, de todas as espécies, dos homens [...] o quadro de violência, abuso ou exploração agrava-se quando se trata de pessoa com deficiência intelectual. Médicos, enfermeiros, policiais, professores, de uma forma geral, não estão suficientemente capacitados para identificar violência praticada por pais, parentes, cuidadores destas pessoas e, via de regra, lesões típicas de agressão são entendidas como autolesão oriunda da restrição intelectual, não existindo levantamento estatístico específico a respeito destes casos [...] Também as meninas acabam sendo vítimas de violência sexual em

Gênero, raça e cor

As diferenças de raça e cor são um dos mais fortes fatores de desigualdade social no Brasil. Na interseccionalidade com as desigualdades de gênero, as comparações entre o acesso a direitos para homens e mulheres, negros e brancos, mostra que os efeitos mais severos incidem sobre homens negros, sendo ainda mais marcantes na forma como afetam mulheres negras. Esta desigualdade manifesta-se na vida profissional e na renda, no acesso a saúde, habitação, educação e cultura, e se agrava ainda mais quando associada à pobreza (IPEA, 2011).

Com relação às mortes violentas de mulheres, o Mapa da Violência (2015) apresenta dados que ilustram o impacto da interseccionalidade entre gênero e raça na vida das mulheres. De acordo com os dados, comparando o movimento de registros de mortes segundo a cor das vítimas, entre 2003 e 2013, houve uma redução de 9,8% entre mulheres brancas (passando de 1747 mortes em 2003 para 1576 mortes em 2013), enquanto foi registrado aumento de 54,2% entre mulheres negras (com registros de 1864 e 2875 mortes, respectivamente em 2003 e 2013).

Ainda no que se refere à violência contra as mulheres, a associação entre gênero e raça pode, frequentemente, criar um contexto de múltiplas discriminações e violências que se manifestam tanto como fatores de aumento da vulnerabilidade, especialmente para os grupos etários mais jovens, quanto em obstáculos que as mulheres negras enfrentam para denunciar as violências sofridas. Estes obstáculos, por sua vez, são efeitos do racismo institucional que limita o acesso à justiça para as mulheres (GELEDÉS/CFEMEA, s/d), mas também refletem o descrédito dessa população com o funcionamento das instituições de segurança e justiça (IPEA, 2011)³⁰.

Gênero e etnia

A interseccionalidade de gênero e etnia se expressa como diferenças nos papéis que homens e mulheres desempenham nos respectivos grupos e povos, e que nem sempre podem ser compreendidos e explicados a partir das matrizes de gênero e poder que são acionadas para o entendimento das sociedades ocidentais. Tratando da violência contra mulheres indígenas, Ela Wiecko de Castilho (2008) destaca que a questão suscita desafios teóricos, e pondera que a violência contra as mulheres indígenas pode ser praticada por não-índios e por índios. No primeiro caso, a violência sexual é frequente (embora nem sempre resulte em morte), enquanto as violências praticadas por índios envolvem, também, fatores precipitantes como o consumo de bebidas alcoólicas e drogas. Mas há também os casos em que a violência ocorre quando as mulheres buscam participar em ações de liderança e terem direito de expressão, confrontando a ordem de gênero de suas culturas (CASTILHO, 2008).

Assim como se observa o racismo institucional como obstáculo para que as mulheres negras tenham acesso à justiça, o preconceito e a discriminação contra minorias étnicas também afeta e cria obstáculos para a universalização do acesso à justiça para as mulheres e agrava a situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

-
21. Esse item reproduz integralmente o texto do Modelo de Protocolo (2014).
22. Esse modelo de análise foi utilizado em relatórios e estudos realizados por entidades do Sistema das Nações Unidas. Ver por exemplo: Relatório Mundial sobre violência e saúde (OPAS/OMS, 2002), Estudo Multicêntrico sobre Saúde das mulheres e violência contra as mulheres (OMS, 2004); Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2006); Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidências (OMS, 2012).
23. Heise (1999) denomina as esferas como: Pessoal, Microsistema, Exossistema e Macrossistema.
24. O impacto destes fatores se reflete, por exemplo, nas relações de trabalho em que a mulher é subalterna, ou na feminização de atividades e funções dentro das equipes de trabalho – a secretária, a faxineira, a cozeira etc. –, que produzem um menosprezo das capacidades das mulheres e podem conduzir a práticas abusivas ou a manifestações de violência. O impacto também se reflete nas relações escolares, onde a normalização da violência e da subordinação feminina contribuem para práticas de assédio (“bullying”) e outras formas de agressão (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §113, p. 46).
25. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são crianças as pessoas com idade até 12 anos incompletos e adolescentes aquelas com idade entre 12 e 18 anos incompletos. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em 19 mar. 2015.
26. O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) dispõe sobre os direitos dos jovens e em seu artigo 1º, § 1º estabelece que são consideradas jovens as pessoas entre 15 e 29 anos de idade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em 19 mar. 2015.
27. O Estatuto do Idoso estabelece que são idosos as pessoas com 60 anos ou mais. Lei 10.741/2003. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/estatuto-do-idoso> . Acesso em 1 dez. 2014 .
28. A respeito da definição de deficiência, ver: <http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/acessibilidade/legislacao-pdf/legislacao-brasileira-sobre-pessoas-portadoras-de-deficiencia>.
29. Artigo 6º Mulheres com Deficiência: 1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.
30. O peso do racismo institucional sobre a decisão das mulheres negras em denunciar a violência doméstica foi evidenciado na pesquisa de vitimização realizada pelo IBGE em 2009 : entre as mulheres que sofreram violência praticada pelo cônjuge/ex-cônjuge, 61,6% das mulheres brancas acionaram o serviço policial, enquanto apenas 51,9% das mulheres negras tomaram esta decisão. As justificativas apresentadas referem ao medo de sofrer represálias ou à percepção de que a intervenção policial não era necessária, respostas que devem ser interpretadas no contexto mais amplo da experiência da população negra com as instituições policiais (mais de repressão que de proteção de direitos) e do racismo institucional que produz novas formas de vitimização (IPEA, 2011).

3

Diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres

A prevenção de todas as formas de violência contra as mulheres é de suma importância para as políticas públicas destinadas a romper com os abusos e maus tratos que conduzem às mortes violentas de mulheres. A responsabilização dos agressores frente à justiça constitui um mecanismo fundamental de prevenção da violência contra as mulheres (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 13, p. 10).

3.1. Por que aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?

A investigação de qualquer assassinato depende da reconstrução de um complexo quadro de circunstâncias e contextos. Diferente da investigação policial de outras modalidades criminosas – como roubos, tráfico de drogas –, a apuração de um caso de homicídio dependerá da compreensão de aspectos da vida pessoal, familiar, afetiva e profissional tanto da(s) vítima(s) quanto do(a) possível ou do(a)s possíveis autore(a)s daquela morte, “para, desse emaranhado aparentemente desordenado de circunstâncias, extrair uma história cujo último capítulo é o assassinato da vítima” (SENASP, 2014, p. 53).

As Diretrizes Nacionais têm como objetivo contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira. O resultado da investigação policial e do processo deverá permitir o correto enquadramento dessas mortes como feminicídio tentado ou consumado, de acordo com o tipo penal estabelecido pela Lei 13.104/2015, considerando as características previstas de violência praticada no ambiente doméstico e familiar (inciso I) ou por menosprezo e discriminação à condição de mulher (inciso II), demonstrando também:

- a. Que essas mortes são episódios evitáveis, em que os principais fatores de risco são o gênero da vítima e o peso sociocultural da desigualdade baseada no gênero que afetam de forma desproporcional as mulheres;
- b. Que as mulheres não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas formas de violência e injustiça social. Além de desigualdade de gênero, é necessário levar em consideração outros marcadores de identidade social – como classe, raça, etnia, geração, orientação sexual, religião, procedência regional ou nacionalidade – que podem contribuir para agravar as situações de vulnerabilidade das mulheres;
- c. Que a violência baseada no gênero é um problema social e se conecta a outras violações de direitos que afetam o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres.

Figura 5: Por que incorporar a perspectiva de gênero?

A investigação da violência contra mulheres desprovida de estereótipos e preconceitos discriminatórios não só responde a exigências legais, como também prepara o caminho para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Incorporar uma perspectiva de gênero na investigação penal ajuda a evitar que a violência cometida no âmbito privado ou público seja seguida por uma posterior violência institucional.

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014

3.2. Quando a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?

Embora todas as mortes violentas de mulheres possam ser enquadradas como homicídios nos termos da legislação penal vigente, nem todos os homicídios cujas vítimas são mulheres podem ter sido motivados por razões de gênero, isto é, nem todos os homicídios de mulheres são feminicídios.

Figura 6: quando a morte violenta de uma mulher é feminicídio



A perspectiva de gênero aplicada à investigação, processo e julgamento dessas mortes visa enfatizar que entre os aspectos que diferenciam os feminicídios de outros homicídios cujas vítimas são homens ou mesmo mulheres encontram-se o propósito de

refundar e perpetuar os padrões que culturalmente foram atribuídos ao significado de ser mulher: subordinação, fragilidade, sensibilidade, delicadeza, feminilidade etc.[...] Tais elementos culturais e seu sistema de crenças o levam a crer que tem suficiente poder para determinar a vida e o corpo das mulheres, para castigá-las ou puni-las, e em última instância, matá-las, para preservar ordens sociais de inferioridade e opressão (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 98, p. 39).

A motivação do(a) agressor(a) é central na prática desses crimes e deve ser levada em consideração na investigação criminal, no processo judicial e no julgamento. Nesse sentido, recomenda-se que

[...] As consequências do crime devem ser buscadas não só no resultado da conduta, em seu impacto na vida da vítima e na cena do crime, como também, na repercussão que o tem para o agressor, em termos de "recompensa" ou "benefícios", a fim de entender porque se decide levar a cabo um feminicídio (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 99, p. 39).

Além dos homicídios, recomenda-se que as diretrizes apresentadas nesse documento, sejam também aplicadas na investigação de supostos suicídios, mortes aparentemente acidentais e outras mortes cujas causas iniciais são consideradas indeterminadas, uma vez que os indícios de violência podem ocultar as razões de gênero por trás de sua prática

Suicídio de mulheres

- ❏ Muitos suicídios são consequência da violência prévia que as mulheres sofreram.
- ❏ Podem ser uma forma de ocultar um homicídio apresentando a morte como suicídio ou morte acidental.
- ❏ Pode ser um argumento usado pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal para não investigar adequadamente, arquivando o caso.

Mortes aparentemente acidentais

- ❏ Quedas, afogamentos, acidentes de trânsito, envenenamentos podem ser acidentais, mas também podem ser intencionalmente provocados e ter o objetivo de ocultar as verdadeiras intenções do autor e do crime.
- ❏ Frente ao mínimo indício de violência ou dúvida de que se trate de acidente, as mortes de mulheres devem ser investigadas sob a perspectiva de gênero.

Mortes recentes ou mais remotas

- ❏ Alguns casos demoram a ser descobertos e alguns sinais e indícios poderão não se perder do corpo da vítima ou da cena de crime. Nesses casos, o importante é concentrar a investigação naqueles indícios que poderão ter permanecido.

Em todos os casos, a investigação deverá buscar informações no perfil da vítima e suas condições de vida anteriores à sua morte, buscando contextualizar sua morte em sua história de vida.

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014

3.3. Como a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?

Entre as características da violência baseada no gênero, ressalta-se a continuidade no tempo e os efeitos diretos e indiretos sobre a mulher e pessoas próximas a ela. Na violência doméstica e familiar, esta continuidade é descrita como um continuum (KELLY, 1988 apud MONTAÑO, 2011) que acaba por afetar a saúde física e mental da mulher e de seus familiares, especialmente filho(a)s. Em alguns casos, a gravidade da violência pode aumentar paulatinamente, podendo resultar em morte.

Entretanto, não é apenas nas relações domésticas e familiares que a violência baseada no gênero ocorre. É preciso conhecer e analisar os diferentes contextos em que as mulheres estão expostas à violência, analisando também os fatores que podem contribuir para que a vulnerabilidade e o risco sejam potencializados pela condição de gênero e agravadas pelos outros marcadores de desigualdade social.

Nesse sentido, o modelo ecológico, apresentado anteriormente, ajuda a analisar e compreender que o comportamento violento do(a) agressor(a) e a situação de vulnerabilidade da vítima são resultado da conjugação de fatores pessoais, familiares e sociais que podem produzir e contribuir para a reprodução de valores, hábitos, atitudes e comportamentos relacionados aos papéis sociais masculino e feminino, que contribuem para manter a desigualdade de poder e reforçar a tolerância social e institucional com a violência contra as mulheres.

Recomenda-se que, para a adequada investigação da morte violenta de uma mulher com perspectiva de gênero, seja realizada uma abordagem integral que considere o contexto e as circunstâncias em que o crime ocorreu, os meios e modos empregados em sua execução, as características da pessoa responsável pela ação (sujeito ativo) e de quem sofreu a ação (sujeito passivo) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

Em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu.

3.3.1. A perspectiva de gênero e a abordagem integral para a investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres

Contextos e circunstâncias

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero ocorrem tanto no âmbito privado como no âmbito público, em diversas circunstâncias e cenários, que podem variar, inclusive, dentro de um mesmo país (CHIAROTTI, 2011). Para fins de aplicação dessas Diretrizes, os contextos e cenários abrangem as tentativas e mortes consumadas que tenham ocorrido em ambientes privados – o ambiente doméstico – ou públicos – que podem ser ruas, terrenos baldios, áreas abandonadas ou com baixa circulação de pessoas, espaços de lazer ou, ainda, ambientes com acesso e circulação limitada como locais de trabalho, instituições de saúde, de educação, entre outros.

As circunstâncias em que ocorrem essas mortes podem envolver a violência doméstica e familiar (conforme previsto na Lei 11.340/2006), a violência sexual, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a exploração sexual de meninas e adolescentes. Devem também ser consideradas outras circunstâncias associadas ao crime organizado como a disputa de territórios, os confrontos entre quadrilhas, quer envolvam ou não a participação direta das mulheres.

É importante levar em consideração as diferentes formas de violência contra as mulheres presentes nessas circunstâncias, e como sua expressão se vê potencializada pela ação de cada uma delas – não como uma soma de casos, e sim, como um aumento exponencial da violência, em razão do clima gerado sob o conflito. [...] [que dá a] ideia de “mulher objeto de posse do adversário”, ou seja, a mulher como posse do opositor ou “inimigo”, que tem que ser atacada de múltiplas formas para prejudicá-lo ou vencê-lo (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §§ 159-160, p. 62).

Denúncias de desaparecimentos e cárcere privado são circunstâncias que devem ser consideradas na investigação policial na busca de evidências sobre as razões de gênero que poderão caracterizar essas mortes violentas. O Modelo de Protocolo (2014) alerta que uma elevada porcentagem de casos de desaparecimentos de meninas e mulheres têm como desfecho a morte, e não são raros os casos que envolvem também a violência sexual.

Nesse sentido, recomenda-se que, diante de uma denúncia de desaparecimento, a polícia deve agir rapidamente para encontrar a vítima, com o propósito de evitar que o desfecho fatal seja consumado.

Frente a esses casos, o importante é antecipar-se aos fatos supondo que por trás de uma denúncia de desaparecimento, pode haver um caso de feminicídio

que nem sempre se produz em momento próximo ao desaparecimento. Por isto, a importância de agir imediatamente. A investigação deve levar em conta se a denúncia é feita em uma zona de risco, onde atos similares se produziram. (...) [Os] elementos vinculados à vítima são cruciais para reconstruir as horas anteriores ao seu desaparecimento e a presença de fatores de risco que podem ter atuado em seu desfavor. Não se trata, sob nenhuma hipótese, de questionar a vítima ou sua conduta, e sim de identificar os elementos que levam os agressores a agir (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 165, p. 63).

Outra forma de cometimento desses crimes dá-se com o desaparecimento do corpo das mulheres assassinadas, o que dificulta a investigação, apesar de se suspeitar que um feminicídio tenha sido cometido.

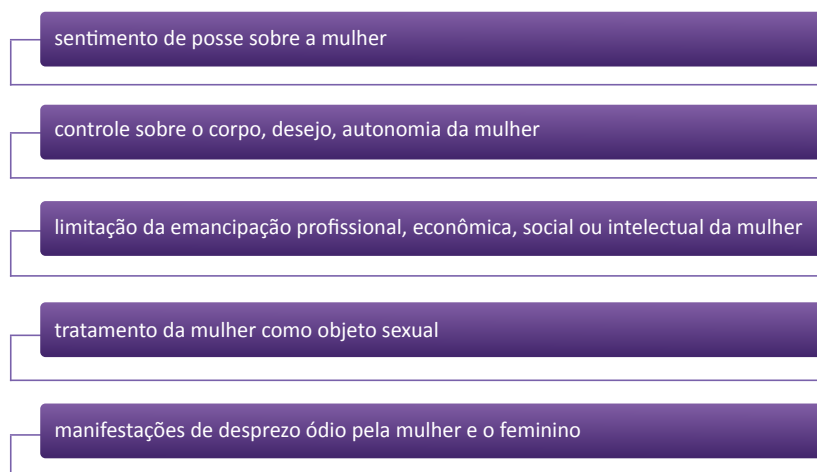
Meios e modos empregados para a execução do crime

Os meios e modos empregados para a prática do crime também contribuem para a caracterização das mortes violentas por razões de gênero. Trata-se de investigar o tipo de violência praticada e a forma como o crime foi executado, por exemplo com uso de instrumentos, armas, objetos variados e uso da força física. Pode também ocorrer a violência sexual, a imposição de sofrimento físico e mental, o emprego de meio cruel ou degradante com a mutilação ou desfiguração do corpo.

As razões de gênero que dão causa às mortes violentas de mulheres resultam da desigualdade estrutural que caracterizam as relações entre homens e mulheres. Nas mortes violentas de mulheres, as razões de gênero se evidenciarão particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino. Com a perspectiva de gênero, a busca de evidências sobre o crime deve considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada e como estas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento.

Falar de “razões de gênero” significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como “adequados ou normais” pela cultura. Para entender a elaboração da conduta criminosa nos casos de femicídio, cabe conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua decisão e conduta (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §137, p. 55).

Figura 7: Razões de gênero na prática das mortes violentas de mulheres



Sujeito ativo

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa³¹. As ações podem ser praticadas individualmente por pessoas associadas em grupo que podem ser quadrilhas, máfias ou redes de prostituição, tráfico de pessoas, ou grupos ligados ao tráfico de drogas ou outras formas de crime organizado. Considera-se também que os crimes podem ter ocorrido por ação ou tolerância de agentes do Estado quando esses se encontram no exercício de suas funções.

Estas Diretrizes são aplicáveis aos casos de violência quer sua natureza seja fatal ou uma tentativa, cuja prática independe do tipo de relacionamento entre a vítima e o(a) agressor(a). As mortes violentas de mulheres, ou sua tentativa, podem ser praticadas por pessoas desconhecidas da vítima ou com as quais ela mantenha ou tenha mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas, de afeto, familiar por consanguinidade ou afetividade, amizade) ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nas instituições educacionais, de saúde, lazer etc.).

Em consonância com a Lei nº 11.340/2006, art. 5º, parágrafo único, as relações pessoais são consideradas independentemente da orientação sexual, abrangendo assim as mortes violentas de mulheres que envolvem relacionamentos homoafetivos ou decorrentes da discriminação por sua orientação sexual (lesbofobia).

Direcionar a investigação para as características da pessoa que cometeu o crime permite apreender elementos que caracterizam as razões de gênero, tais como aqueles de menosprezo pelas mulheres e discriminação dos atributos próprios do feminino.

[...] Esta ideia é retomada sob o conceito de “crimes de ódio” ou o fato de que se trate de um “crime moral”, ou seja, que é geralmente realizado sem obter nenhuma recompensa material em troca, diferentemente do que acontece nos crimes instrumentais, como nos roubos ou no narcotráfico. Nos crimes morais, o agressor se sente recompensado por uma espécie de vitória, que supõe impor sua posição acima da vida da mulher assassinada. A maior ou menor ira, raiva e violência que utiliza na conduta criminosa são uma consequência dessas ideias que ele foi desenvolvendo no cometimento do crime, mais do que o produto de uma reação emocional, como se tentou tradicionalmente justificar mediante a ideia de “crime passional”. Apesar da carga emocional presente em muitos dos feminicídios, o agressor demonstra controle na forma em que leva a cabo o crime e nos atos posteriores a ele (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §131, p. 54).

Sujeito passivo

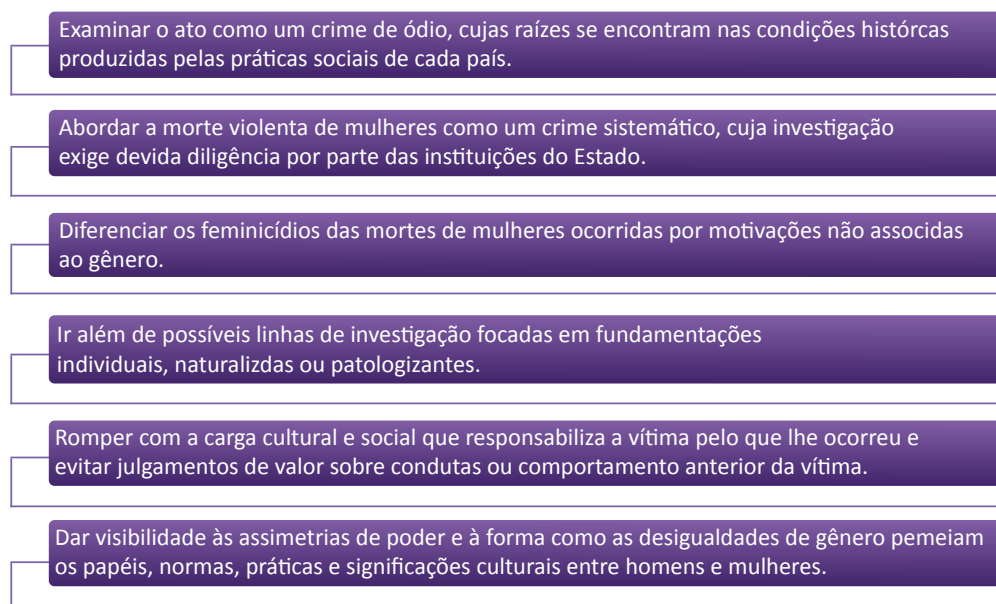
Emprega-se a expressão “feminicídio” para todas as mortes violentas cujas vítimas sejam meninas ou mulheres³², independentemente de sua classe social ou situação econômica, raça, cor ou etnia, cultura, nível educacional, idade e religião – conforme também se encontra disposto no artigo 2º da Lei 11.340/2006. São também consideradas independentes de procedência regional ou nacionalidade, incluindo as mulheres estrangeiras vivendo no país. Dessa forma, busca-se ampliar a resposta judicial baseando-se no reconhecimento das mulheres como sujeitos cujo direito à vida foi violado por sua condição de gênero.

A interseccionalidade de gênero deverá ser considerada na forma como contribuem para aumentar e agravar a exposição de meninas e mulheres a situações de violência e de violação de direitos, limitando suas chances de recorrer a proteção e apoio para preservar sua saúde, integridade física e mental.

Estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da justiça.

Entretanto há evidências de que o impacto desse tipo de viés recai de maneira intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos, muitas vezes inconscientemente – também por operadores do Direito e refletidos em suas práxis jurídicas (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 63).

Figura 8: A perspectiva de gênero aplicada à investigação das mortes violentas de mulheres



Fonte: Modelo de Protocolo, 2014.

3.4. O que deve ser observado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?

As razões de gênero que podem estar presentes nas mortes violentas de mulheres devem ser buscadas de forma criteriosa, metodológica e exaustiva, de modo que a investigação não deve se circunscrever apenas ao local do crime, mas também recolher informações sobre a história de vida e o entorno social da vítima e do(a) agressor(a), os perfis sociais e psicológicos da vítima e do(a) agressor(a) e a cena do crime (OACNUDH-FGR, 2012, p. 29). Elas não devem ser definidas de antemão, uma vez que as evidências sobre as razões de gênero devem ser buscadas durante a investigação criminal e também na fase de instrução criminal.

Essa recomendação visa ampliar e também assegurar que todas as mortes violentas ou que apresentem indícios de violência cujas vítimas sejam mulheres, sejam investigadas e processadas com a devida diligência, garantindo que a identificação das causas da morte, a intencionalidade e a autoria sejam identificadas como resultado da investigação e do processo, e não fatores determinantes para que essa investigação e o processo aconteçam.

Importante salientar que estes elementos identificadores das razões de gênero, sejam eles considerados de forma isolada ou em conjunto:

- ❖ **não são exclusivos**, ou seja, alguns deles podem aparecer em outros homicídios, sem que isto signifique que constituem mortes por razões de gênero;
- ❖ **não são específicos**, ou seja, podem estar presentes de forma isolada, até mesmo quando não são identificadas razões de gênero na prática de um crime;
- ❖ **não são obrigatórios**, no sentido de que alguns podem não estar presentes, embora se esteja frente à morte violenta de uma mulher.

Ressalte-se a importância da atuação médico-legal e da “análise criminal” para identificar as evidências e indícios, a partir de uma análise de gênero aplicada à morte investigada, o que significa:

Encontrar os elementos associados à motivação criminal que faz com que os agressores ataquem mulheres por considerar que sua conduta ou maneira de encarar a vida se afasta dos papéis definidos como “adequados ou normais” pela cultura; Identificar como esta percepção se traduz por uma série de elementos criminais no componente cognitivo - como as decisões são adotadas na hora de planejar e executar o feminicídio -, e no componente emocional, como o ódio, a ira etc., na conduta dos agressores. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §208, p. 81).

Para evidenciar as razões de gênero, no caso de morte violenta de mulheres, a investigação policial não deve apenas se dirigir para a descoberta de como a morte foi praticada, mas deve buscar informações sobre as motivações que levaram o(a) agressor(a) a praticar aquele ato, lembrando que os motivos não estão relacionados apenas a um perfil biográfico do(a) agressor(a) ou da vítima, mas resultam de um conjunto de fatores relacionados também aos contextos e às circunstâncias para a prática do crime. “O sucesso de uma investigação nasce da interpretação dos fatos, em termos de significado; e isto corresponde ao fator humano, e não aos elementos tecnológicos” (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 306, p. 107).

Ao nomear o controle e o desejo de posse sobre o corpo feminino como características que podem desencadear a morte violenta de uma mulher, essas deixam de ser atribuídas ao perfil psicológico ou biográfico de vítimas e agressores, para serem reconhecidas como circunstâncias associadas às construções sociais dos papéis sexuais de masculino e feminino e, conseqüentemente, como um problema social.

31. Preservando o que se encontra disposto na Lei Maria da Penha, a definição de sujeito ativo foi ampliada para contemplar homens e mulheres, aplicando-se também nas relações homoafetivas. A participação de mulheres também pode ocorrer por conivência (na lesbofobia, por exemplo) ou nos crimes que são praticados nos contextos de exploração sexual, tráfico de mulheres, onde mulheres são também agenciadoras e podem participar dos crimes de forma direta ou indireta.

32. As diretrizes apresentadas nesse documento podem ser utilizadas para investigar outras situações em que pessoas tenham sido mortas por sua orientação sexual (capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas) (Princípios de Yogyakarta, Preâmbulo, 2006, p. 8); identidade de gênero (vivência interna e individual do gênero – tal como cada pessoa a sente profundamente, podendo corresponder, ou não, ao sexo atribuído ao momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo (que poderia implicar a modificação da aparência ou função corporal mediante meios médicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que a mesma seja livremente escolhida) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, o modo de falar e maneirismos (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 8); ou expressão de gênero (manifestação externa dos traços culturais que permitem identificar uma pessoa como masculina ou feminina, conforme os padrões considerados próprios a cada gênero por uma determinada sociedade, em determinado momento histórico. Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e normas relevantes (CIDH, 2013, p. 14). Desta forma, amplia-se também o alcance das diretrizes para tratar de crimes de homofobia (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).